

**REGULAMENTO DO
BB FUNDO DE INVESTIMENTO DE CRÉDITO FIAGRO
IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 42.592.257/0001-20

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **BB FUNDO DE INVESTIMENTO DE CRÉDITO FIAGRO IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, pertencente a categoria FUNDOS DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO (“FIAGRO”), regido pelo presente Regulamento, Anexo e Apêndice e disciplinado pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“RCVM nº 175/22”), Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada (“Lei nº 8.668/93”), pela Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021, conforme alterada (“Lei nº 14.130/21”) e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** possui classe única de cotas. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação, sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviço essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;
- IV. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º - O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório n.º 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO e da CLASSE**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) custódia de ativos financeiros, valores mobiliários e CBIO;
- e) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e
- f) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** ou a **CLASSE** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO ou a CLASSE**.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- I - o registro de cotistas;
- II - o livro de atas das assembleias gerais;
- III - o livro ou lista de presença de cotistas;
- IV - os pareceres do auditor independente; e

V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **CLASSE**.

- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento;
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- k) providenciar a averbação, no registro competente, das restrições determinadas pelo art. 7º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, fazendo constar nos registros dos imóveis rurais integrantes da carteira que tais imóveis:
 - a) não integram o ativo do administrador ou do gestor;
 - b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do administrador ou do gestor;
 - c) não compõem a lista de bens e direitos do administrador ou gestor para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - d) não podem ser dados em garantia de débito de operação do administrador ou do gestor; e
 - e) não são passíveis de execução por quaisquer credores do administrador ou gestor, por mais privilegiados que possam ser;
- l) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os relatórios dos representantes dos cotistas; e
- m) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o administrador, gestor e consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a classe de cotas, de outro.

Parágrafo 5º - Compete a **ADMINISTRADORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos Imobiliários detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#/.

SEÇÃO II – GESTORA DE RECURSOS

Artigo 5º - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- d) formador de mercado de classe fechada;
- e) cogestão da carteira de ativos;
- f) consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de ativos;
- g) empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de imóveis rurais e a exploração do direito de superfície, assim como para monitorar e acompanhar projetos e a comercialização de imóveis rurais; e
- h) agente de cobrança para cobrar e receber direitos creditórios e demais ativos vencidos e não pagos.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#./

Parágrafo 6º - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à

negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º - Incluem-se entre as obrigações do gestor:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo – classe respectiva;
- h) realizar a prospecção e originação de CRA, CRI e/ou demais Ativos;
- i) analisar os documentos de eventuais garantias relativas aos Ativos, bem como acompanhar e tomar providências para a execução das eventuais garantias constituídas em favor dos Ativos integrantes da carteira do **FUNDO**;
- e
- j) iniciar a proposição de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para o cumprimento das obrigações previstas nos documentos relacionados aos Ativos, bem como para a defesa dos interesses do **FUNDO**.

Parágrafo 8º - A **GESTORA**, às suas expensas, observada aprovação e ratificação nesse sentido em Assembleia Geral nos termos deste Regulamento, contratará o BANCO DO BRASIL S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote “B”, Torres I, II e III, S/N, Edifício Banco do Brasil, Brasília (DF), CEP 70.040-912, para prestar o serviço de consultoria especializada ao **FUNDO** e atividades relacionadas a esse serviço, nos termos do artigo 32, inciso I da RCVM 175/22 (“Consultor Especializado”).

SEÇÃO III – DAS RESTRIÇÕES ÀS OPERAÇÕES DO FUNDO

Artigo 6º - É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, no exercício de suas atribuições, com recursos ou ativos do **FUNDO**:

- (i) receber depósito em sua conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela RCVM nº 175/22 e pelo Regulamento;
- (iii) aplicar no exterior recursos captados no País;
- (iv) salvo aprovação em assembleia de cotistas, realizar operações quando caracterizada situação de conflito de interesses, nos termos da regulamentação vigente; prestar fiança, aval, bem

- como aceitar ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações praticadas pelo **FUNDO**;
- (v) vender à prestação as Cotas, admitida a divisão da emissão em séries e integralização a prazo de cotas subscritas, via chamada de capital;
 - (vi) prometer rendimentos predeterminados aos Cotistas;
 - (vii) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;
 - (viii) constituir ônus reais sobre os imóveis rurais, exceto para garantir obrigações assumidas pela Classe;
 - (ix) aplicar recursos em sociedades nas quais participem o administrador, o gestor, consultores, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, ou quaisquer pessoas que:
 - a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela classe de cotas; ou
 - b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe de cotas investidora; e
 - (x) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 1º - A **CLASSE** poderá emprestar seus títulos e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 2º - É vedado à Gestora e à Consultoria Especializada receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da Consultoria Especializada, na sugestão de investimento.

SEÇÃO IV – RESPONSABILIDADES

Artigo 7º - Os Prestadores de Serviço Essenciais, dentre as atribuições conferidas nos termos deste Regulamento e da RCVM n.º 175/22, no limite de suas responsabilidades, são responsáveis por quaisquer danos causados ao patrimônio do **FUNDO** decorrentes de: (i) atos que configurem má gestão ou gestão temerária do **FUNDO**; e (ii) atos de qualquer natureza que configurem violação da lei, da Resolução CVM 175, deste Regulamento, da deliberação do Representante dos Cotistas (conforme definido abaixo), ou ainda, de determinação da Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Os Prestadores de Serviço Essenciais não são responsabilizados nos casos de força maior, assim entendidas as contingências que possam causar redução do patrimônio do **FUNDO** ou

possam, de qualquer outra forma, prejudicar o investimento dos Cotistas e que estejam além de seu controle, tornando impossível o cumprimento das obrigações contratuais por eles assumidas, tais como atos governamentais, moratórios, greves e outros similares.

Artigo 8º - Os Prestadores de Serviço Essenciais, seus administradores, empregados e prepostos, salvo nas hipóteses previstas nos Artigos acima, não serão responsáveis por eventuais reclamações de terceiros decorrentes de atos relativos à gestão do **FUNDO** (entendendo-se que tal atuação se verifica sempre no interesse do **FUNDO**), devendo o **FUNDO** ressarcir, em até 10 (dez) dias contados do recebimento da solicitação o valor de tais reclamações e de todas as despesas legais razoáveis incorridas pelo **ADMINISTRADORA**, seus administradores, empregados ou prepostos, relacionados com a defesa em tais processos.

Parágrafo 1º - A obrigação de ressarcimento prevista no *caput* deste artigo abrangerá qualquer responsabilidade de ordem comercial e/ou tributária e/ou de outra natureza, bem como de multas, juros de mora, custas e honorários advocatícios que possam comprovadamente decorrer de qualquer processo.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo prevalecerá até a execução de decisão judicial definitiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de ressarcimento prevista neste artigo está condicionada a que o **ADMINISTRADORA**, o **GESTORA**, seus administradores, empregados ou prepostos notifiquem o **FUNDO** e o Representante dos Cotistas acerca de qualquer reclamação e tomem as providências a ela relacionadas, de acordo com o que o **FUNDO**, através do Representante dos Cotistas ou de deliberação de Assembleia Geral, venha razoavelmente requerer, ficando o **ADMINISTRADORA** desde logo autorizado a constituir “*ad referendum*”, a previsão necessária e suficiente para o **FUNDO** cumprir essa obrigação.

Parágrafo 4º - Para referência, são exemplos de violação do dever de lealdade dos prestadores de serviço essenciais: (i) usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para o **FUNDO**, as oportunidades de negócio do **FUNDO**; (ii) omitir-se no exercício ou proteção de direitos do **FUNDO** ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixou de aproveitar oportunidades de negócio de interesse do **FUNDO**; (iii) adquirir bem ou direito que sabe necessário ao **FUNDO**, ou que este tencione adquirir; e (iv) tratar de forma não equitativa os Cotistas.

SEÇÃO V - RENÚNCIA, DESCRENCIAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR E GESTORA

Artigo 9º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** deverão ser substituídas nas hipóteses de renúncia, destituição pela Assembleia Geral ou de descredenciamento pela CVM.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral, convocada conforme previsto na legislação vigente, poderá deliberar sobre a destituição, renúncia ou descredenciamento da **ADMINISTRADORA**, observando-se os quóruns estabelecidos neste Regulamento e nos procedimentos dispostos nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 2º - Em caso de destituição a **ADMINISTRADORA** deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a eleição de seu substituto, que deverá ser indicado pela **ADMINISTRADORA** na respectiva convocação. Enquanto um novo administrador não for indicado e aprovado pelos Cotistas, o **FUNDO** não poderá adquirir ou alienar os Ativos Imobiliários, sem que tal aquisição ou alienação seja aprovada pela Assembleia Geral.

Parágrafo 3º - Em caso de renúncia ou descredenciamento da **ADMINISTRADORA**, a Assembleia Geral reunir-se-á para deliberar sobre a eleição de seu substituto, o que poderá ocorrer mediante convocação por cotistas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, pela CVM ou pela própria **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 4º - Na hipótese de renúncia ou descredenciamento da **ADMINISTRADORA**, esta fica obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger seu substituto ou deliberar a liquidação do **FUNDO**, a qual deverá ser efetuada pela **ADMINISTRADORA**, ainda que após sua renúncia e/ou descredenciamento.

Parágrafo 5º - A não substituição da **ADMINISTRADORA**: (i) até 120 (cento e vinte) dias contados da data da renúncia, substituição ou do descredenciamento; ou (ii) até 30 (trinta) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, configura evento de liquidação antecipada do Fundo independentemente de realização de Assembleia Geral. Enquanto um novo Administrador não for indicado e aprovado pelos cotistas nenhuma aquisição ou alienação de Ativos Imobiliários poderá ser realizada pelo **FUNDO**, sem a prévia aprovação em assembleia geral, observado que os compromissos vinculantes já firmados poderão ser cumpridos pelo Fundo.

Parágrafo 6º - A **ADMINISTRADORA** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição ou o término do prazo indicado no Parágrafo Quinto acima, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 7º - Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo Quarto acima não se realize, não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo Administrador, não delibere por insuficiência do quórum necessário, ou ainda caso o novo Administrador eleito não seja efetivamente empossado no cargo, a **ADMINISTRADORA** poderá, dentro do prazo estabelecido no Parágrafo Sexto acima, convocar nova Assembleia Geral para nova eleição de Administrador ou deliberação sobre o procedimento para a liquidação do **FUNDO** ou incorporação do **FUNDO** por outro fundo de investimento.

Parágrafo 8º - Caso a Assembleia Geral para deliberação sobre liquidação de

que trata a parte final do Parágrafo Sétimo acima não se realize ou não seja obtido quórum suficiente para a deliberação, a **ADMINISTRADORA** dará início aos procedimentos relativos à liquidação antecipada do **FUNDO**, permanecendo no exercício de suas funções até conclusão da liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo 9º - No caso de renúncia ou destituição da **ADMINISTRADORA**, este continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou liquidação do **FUNDO**, estipulada por este Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 10 - No caso de liquidação extrajudicial da **ADMINISTRADORA**, deverá ser observado o disposto na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 10 - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na RCVM n.º 175/22;
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO** e da **CLASSE**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO** ou da **CLASSE**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I - distribuição primária de cotas; e
 - II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da RCVM n.º 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- v) taxa de performance, se houver;
- w) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da RCVM nº 175/22;
- x) Gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários, observado o que for estabelecido na respectiva documentação de emissão das Cotas e/ou de sua oferta pública de distribuição, que poderá optar por alocar essa despesa aos investidores participantes da Oferta, observada a regulação aplicável;
- y) taxa máxima de custódia de ativos financeiros, valores mobiliários e CBIO;
- z) registro de ativos financeiros e valores mobiliários;
- aa) registro de direitos creditórios;
- bb) custódia de direitos creditórios;
- cc) controle da titularidade dos créditos de carbono do agronegócio;
- dd) comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis rurais;
- ee) gastos necessários à administração, manutenção, conservação e reparos de imóveis rurais;
- ff) gastos com avaliações decorrentes de exigência legal ou normativa; e
- gg) honorários e despesas relacionadas às atividades de representação dos cotistas.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 11 - A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as Classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na RCVM nº 175/22, observado que as matérias específicas de cada Classe ou subclasse de Cotas, se houver, serão deliberadas em sede de

Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 12 - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o administrador ou gestor;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, exceto até o limite do Capital Autorizado, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor;
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas;
- h) alteração do mercado em que as cotas são admitidas à negociação;
- i) apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de cotas;
- j) eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o art. 18 deste regulamento e os artigos 21 a 26 do Anexo Normativo VI da RCVM nº 175/22, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
- k) afastamento da vedação de que trata o art. 31, inciso III, do Anexo Normativo VI da RCVM 175; e
- l) alteração de qualquer matéria relacionada às taxas de administração, gestão e performance.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo 2º - A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério da **GESTORA**, limitado ao montante do Patrimônio Autorizado, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia de cotistas, nos seguintes casos, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe; ou
- III. envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços.

SEÇÃO I – MODO DE CONVOCAÇÃO

Artigo 13 - Compete à **ADMINISTRADORA** convocar a assembleia de cotistas.

Parágrafo 1º - A assembleia de cotistas também pode ser convocada diretamente por cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas emitidas pela classe ou pelo representante dos cotistas, observados os requisitos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo 2º - Por ocasião da assembleia ordinária, titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das cotas emitidas ou representante dos cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado à **ADMINISTRADORA**, a inclusão de matérias na ordem do dia da assembleia, que passa a ser ordinária e extraordinária.

Parágrafo 3º - O pedido de que trata o § 2º deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles referidos no § 1º do art. 20 do Anexo Normativo VI da RCV 175, se for o caso, e deve ser encaminhado em até dez dias contados da data de convocação da assembleia ordinária.

Parágrafo 4º - O percentual de que trata o § 2º deve ser calculado com base nas participações constantes do registro de cotistas na data de convocação da assembleia.

Parágrafo 5º - A primeira convocação das assembleias de cotistas poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA** e deve ocorrer:

I – com, no mínimo, trinta dias de antecedência, no caso das assembleias ordinárias; e

II – com, no mínimo, quinze dias de antecedência, no caso das assembleias extraordinárias.

Parágrafo 6º - A convocação e a realização de assembleias extraordinárias devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário, na forma do Art. 73, § 2º, da RCVM 175.

Artigo 14 - A **ADMINISTRADORA** deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em assembleias:

I – em sua página na rede mundial de computadores;

II – na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim; e

III – na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação.

Parágrafo 1º - Sempre que a assembleia for convocada para eleger representante dos cotistas, as informações de que trata o caput incluem:

I – declaração do candidatos de que atendem os requisitos previstos no art. 22 do Anexo Normativo VI.

II – as informações previstas no item 11.1 do Suplemento Q da RCVM nº 175/22.

Parágrafo 2º - Caso cotistas ou representante dos cotistas tenham se utilizado da prerrogativa do art. 19, § 2º, do Anexo Normativo VI, RCVM nº 214/24 o administrador deve divulgar, pelos meios referidos nos incisos I a III do caput, no prazo de cinco dias a contar do encerramento do prazo previsto no § 3º do referido art. 19, o pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

SEÇÃO II – MODO DE REALIZAÇÃO

Artigo 15 - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário.

Artigo 16 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

a) por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e

segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou

b) por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º - A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 17 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano e que não estejam em situação que configure Conflito de Interesses. A restrição prevista neste artigo aplica-se apenas às matérias que envolvam a situação de Conflito de Interesses em questão.

Parágrafo Único - A situação de conflito de interesse deve ser verificada pelo cotista, observado o artigo 78 da Parte Geral da resolução CVM nº 175.

Artigo 18 - Os prestadores de serviços essenciais, isoladamente ou em conjunto, podem encaminhar, pedido de Representação em Assembleia de cotistas mediante correspondência, física ou eletrônica, ou anúncio publicado, no mínimo, na página eletrônica da classe de cotas, devendo satisfazer os seguintes requisitos:

- (i) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- (ii) facultar que o Cotista exerça o voto contrário à proposta, por meio da mesma procuração; e
- (iii) ser dirigido a todos os Cotistas.

Parágrafo 1º - É facultado a qualquer Cotista que detenha, isolada ou conjuntamente, 0,5% (meio por cento) ou mais do total de Cotas emitidas solicitar à **ADMINISTRADORA** o envio de pedido de procuração aos demais Cotistas, desde que sejam obedecidos os requisitos do inciso I.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** que receber a solicitação de que trata o Parágrafo 1º deste artigo deverá mandar, em nome do Cotista solicitante, o pedido de procuração, conforme conteúdo e nos termos determinados pelo Cotista solicitante, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação.

Parágrafo 3º - O Cotista que utilizar a faculdade prevista no parágrafo 1º deste artigo deverá apresentar à **ADMINISTRADORA** o pedido com (i) reconhecimento de firma do signatário do pedido e (ii) cópias dos documentos

que comprovem que o signatário tem poderes para representar os cotistas solicitantes, quando o pedido for assinado por representantes.

Parágrafo 4º - Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pelo **ADMINISTRADORA**, em nome de Cotistas, nos termos do Parágrafo 2º deste artigo, serão arcados pelo **FUNDO**.

Artigo 19 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

SEÇÃO III – REPRESENTANTE DOS COTISTAS

Artigo 20 - A assembleia de cotistas pode eleger um ou mais representantes para acompanhar e fiscalizar os empreendimentos ou investimentos da classe de cotas, em defesa dos direitos e interesses dos cotistas. Limita-se a eleição de até 3 (três) representantes de cotistas.

Parágrafo 1º - A eleição de representante dos cotistas pode ser aprovada pela maioria dos cotistas presentes e que representem, no mínimo:

I – 3% (três por cento) do total de cotas emitidas, quando a classe tiver mais de cem cotistas; ou

II – 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, quando a classe tiver até cem cotistas.

Parágrafo 2º - Salvo disposição contrária em regulamento, os representantes dos cotistas devem ser eleitos com prazo de mandato unificado, a se encerrar na próxima assembleia de cotistas que deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, permitida a reeleição.

Artigo 21 - Somente pode exercer a função de representante dos cotistas, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos:

I – ser cotista da classe de cotas;

II – não exercer cargo ou função em prestador de serviço essencial e sociedades de seu grupo econômico, ou prestar-lhes serviços de qualquer natureza;

III – não exercer cargo ou função em prestador de serviços da classe de cotas;

IV – não ser administrador ou gestor de outros FIAGRO;

V – não estar em conflito de interesses com a classe de cotas; e

VI – não estar impedido por lei ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

Parágrafo 1º - Cabe ao representante dos cotistas informar ao administrador e aos cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

Parágrafo 2º - A função de representante dos cotistas é indelegável.

Artigo 22 - Compete aos representantes dos cotistas:

I – fiscalizar os atos dos prestadores de serviços essenciais e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;

II – emitir opinião sobre as propostas a serem submetidas à assembleia de cotistas relativas à:

a) emissão de novas cotas, exceto se aprovada nos termos do artigo 48 §2º, inciso VII da parte geral da Resolução CVM 175/22 e alterações posteriores; e
b) transformação, incorporação, fusão ou cisão;

III – denunciar ao administrador e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da classe de cotas, à assembleia de cotistas, os erros, fraudes ou crimes de que tiverem conhecimento, e sugerir providências;

IV – analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras da classe de cotas;

V – examinar as demonstrações contábeis do exercício social e sobre elas opinar;

VI – anualmente, elaborar relatório que contenha, no mínimo:

a) descrição das atividades desempenhadas no exercício findo;
b) indicação da quantidade de cotas de emissão da classe de cotas detida por cada um dos representantes dos cotistas;
c) despesas incorridas no exercício de suas atividades; e
d) opinião sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia; e

VII – exercer essas atribuições durante a liquidação da classe de cotas.

Parágrafo 1º - O administrador é obrigado, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição do representante dos cotistas em, no máximo, noventa dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis de que trata o inciso VI, alínea “d” caput.

Parágrafo 2º - Os representantes dos cotistas podem solicitar ao administrador esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

Parágrafo 3º - Os pareceres e opiniões dos representantes dos cotistas devem ser encaminhados ao administrador no prazo de até quinze dias, a contar do recebimento das demonstrações contábeis de que trata o inciso VI, alínea “d”, do caput, e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que o administrador proceda à divulgação, nos termos do art. 61 da parte geral da Resolução.

Artigo 23 - Os representantes dos cotistas devem comparecer às assembleias e responder aos pedidos de informações formulados pelos cotistas.

Parágrafo Único - Os pareceres e representações, individuais ou conjuntos, dos representantes dos cotistas podem ser apresentados e lidos na assembleia, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Artigo 24 - Os representantes dos cotistas devem exercer suas funções no exclusivo interesse da classe de cotas, atuando com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à classe de cotas e aos cotistas.

Artigo 25 - Para fins de caracterização do ilícito de negociação com uso indevido de informação privilegiada, presume-se que representante dos cotistas que se afasta da função dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie cotas da classe afetada no período de três meses contados do término de seu afastamento da função.

SEÇÃO IV – QUÓRUM

Artigo 26 - As deliberações da assembleia de cotistas, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) cotista ou representante legal, são tomadas pelo critério da maioria das cotas de titularidade dos presentes, sendo atribuído 1 (um) voto a cada cota.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 27 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Todas as informações e documentos relativos ao **FUNDO** que, por força deste Regulamento e/ou normas aplicáveis, devem ficar disponíveis aos Cotistas poderão ser obtidos e/ou consultados na sede do **ADMINISTRADORA** ou em sua página na rede mundial de computadores no seguinte endereço: www.bbasset.com.br.

Artigo 28 - A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da **CLASSE** ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** ao administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 29 - As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA** ou **GESTORA**, conforme previsto no regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 30 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 31 - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Instituição Administradora, o Custodiante, e os Cotistas.

Artigo 33 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0088

Ouvidoria BB

Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Artigo 34 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 35 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2025.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.
Administradora e Gestora

ANEXO AO REGULAMENTO DO BB FUNDO DE INVESTIMENTO DE CRÉDITO FIAGRO IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA**CAPÍTULO I – DA CLASSE**

Artigo 1º - A Classe única do **BB FUNDO DE INVESTIMENTO DE CRÉDITO FIAGRO IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, pertencente à categoria “Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio, aqui doravante designado de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo a aplicação de recursos nas cadeias produtivas do agronegócio, desde que estritamente observada a Política de Investimento descrita neste Regulamento e respeitados os limites de concentração contidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável, de forma a proporcionar aos titulares de Cotas (“Cotistas”) uma remuneração, para o investimento realizado, preponderantemente oriunda do fluxo de rendimentos e/ou pagamentos gerado pelos Ativos Agroindustriais, ora denominados “Ativos Alvo”, e do valor patrimonial de suas Cotas.

Parágrafo 1º - O objetivo descrito no *caput*, o qual o **GESTORA** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Parágrafo 2º - Os Ativos Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, bem como seus frutos e rendimentos: (a) não integrarão o ativo do Administrador, nem responderão, direta ou indiretamente por qualquer obrigação de sua responsabilidade; (b) não comporão a lista de bens e direitos do Administrador para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e (c) não poderão ser dados em garantia de débito de operação do Administrador.

Parágrafo 3º - O **FUNDO** é destinado ao público em geral.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime fechado, com prazo de duração “indeterminado”.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 3º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 4º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo à **GESTORA**;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso; e
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão.

Artigo 5º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

- a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

- I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

- II - balancete; e

- III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

- b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item “a” acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE** de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **GESTORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 6º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;

II – cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III – liquidação da classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinação de que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - A **GESTORA** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 6º, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**.

CAPÍTULO III - DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA CLASSE

Artigo 7º - A **CLASSE** terá prazo de duração indeterminado e será liquidada:

- (i) por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim; ou
- (ii) pelo **ADMINISTRADORA**, na ocorrência dos eventos de liquidação verificados pelo Gestor descritos neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Para todos os fins, as regras de dissolução e liquidação da **CLASSE** obedecerão ao disposto na Resolução CVM nº 175 e, o que couber, neste regulamento, conforme o art. 48, § 2º, XVIII, parte geral, da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 2º - São eventos de liquidação da **CLASSE**, independentemente de deliberação em Assembleia Geral nesse sentido, para fins do item (ii) do *caput*:

- i) a exclusivo critério do **ADMINISTRADORA**, caso a Classe passe a ter patrimônio líquido inferior a 10% (dez por cento) do patrimônio inicial da **CLASSE**, representado pelas Cotas da

- ii) primeira emissão da Classe;
descredenciamento, destituição, ou renúncia do **ADMINISTRADORA**, caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência, sem a sua efetiva substituição pela Assembleia ou pelo Banco Central do Brasil; ou
- iii) ocorrência de patrimônio líquido negativo após consumidas as reservas mantidas no patrimônio da Classe, bem como após a alienação dos Ativos de Liquidez.

Parágrafo 3º - Após o pagamento de todos os custos e despesas, bem como encargos devidos pela **CLASSE**, as Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional ou, se for o caso, em ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia Geral que deliberou pela liquidação da **CLASSE** ou da data em que ocorrer um evento de liquidação antecipada.

Artigo 8º - Observado o previsto no Artigo 6º, a liquidação da **CLASSE** e o consequente resgate das Cotas serão realizados após a alienação da totalidade dos ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE**.

Parágrafo Único - Para o pagamento do resgate será utilizado o valor do quociente resultante da divisão entre o montante obtido com a alienação dos ativos da **CLASSE** pelo número total de Cotas.

Artigo 9º - Caso não seja possível a liquidação da **CLASSE** com a adoção dos procedimentos previstos no Artigo 5º, o **ADMINISTRADORA** resgatará as Cotas mediante entrega aos Cotistas dos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez que compõem a carteira da **CLASSE**, pelo preço em que se encontram contabilizados na carteira da **CLASSE** e tendo por parâmetro o valor da Cota em conformidade com o disposto no Parágrafo Primeiro deste artigo. O procedimento de entrega dos Ativos Alvo e Ativos de Liquidez que compõem a carteira da **CLASSE** aos Cotistas será realizado fora do ambiente da B3.

Parágrafo 1º - Para o pagamento do resgate será utilizado o valor do quociente resultante da divisão entre o montante obtido com a alienação dos ativos da **CLASSE**, somado ao preço dos demais ativos não liquidados que se encontram contabilizados na carteira da **CLASSE**, pelo número de Cotas a serem resgatadas.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos para entrega dos ativos da **CLASSE** para fins de pagamento de resgate das Cotas em circulação.

Parágrafo 3º - Na hipótese da Assembleia Geral referida acima não chegar a acordo sobre os procedimentos para entrega dos ativos a título de resgate das Cotas, os ativos da **CLASSE** serão entregues aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção das Cotas detida por cada um sobre o valor total das Cotas em circulação. Após a constituição do condomínio acima referido, o **ADMINISTRADORA** estará desobrigado em relação às

responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar a **CLASSE** perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º - O Administrador deverá notificar os Cotistas para que elejam um administrador do referido condomínio, na forma do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo 5º - O Administrador permanecerá na posição de custodiante dos ativos da **CLASSE** pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação referida no parágrafo acima, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará hora e local para que seja feita a entrega dos ativos. Expirado este prazo, o **ADMINISTRADORA** poderá promover o pagamento em consignação dos ativos da carteira da **CLASSE**, em conformidade com o disposto no Código Civil Brasileiro.

Artigo 10 - Nas hipóteses de liquidação da **CLASSE**, o auditor independente da **CLASSE** deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da **CLASSE**.

Parágrafo Único - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras da **CLASSE** análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 11 - Após a partilha dos ativos que compõem a carteira da **CLASSE**, o **ADMINISTRADORA** deverá promover o cancelamento do registro da **CLASSE**, mediante o encaminhamento à CVM:

- (i) No prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:
 - (a) Termo de encerramento firmado pelo **ADMINISTRADORA** em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação da **CLASSE**, quando for o caso; e
 - (b) O comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ da **CLASSE**.
- (ii) No prazo de 90 (noventa) dias, a demonstração de movimentação de patrimônio da **CLASSE** a que se refere o Artigo 7º, acompanhada do relatório do auditor independente.

CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA
--

Artigo 12 - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III,

Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 13 - O custodiante deve:

- a) acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA, GESTORA** e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 14 - Para alcançar seus objetivos, a **CLASSE** deverá aplicar seus recursos de acordo com a Política de Investimentos descritas neste Capítulo V, preponderantemente em Ativos Alvo, conforme descrito abaixo, sob a responsabilidade da **GESTORA**, conforme legislação e regulamentação aplicáveis observadas as disposições deste regulamento.

Artigo 15 - A **CLASSE** deverá apresentar, isolada ou cumulativamente, a composição abaixo, em relação ao seu patrimônio líquido (PL):

Composição da Carteira			
Limites por Ativo Financeiro	PL da CLASSE (%)		
	Limite por Ativo		Grupo
	Mínimo	Máximo	
1. Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”).	0%	100%	Grupo I Máximo 100%
2. Letras de Crédito do Agronegócio (“LCA”).	0%	100%	
3. Letras de Crédito Imobiliário relativas a imóveis rurais ou relacionadas às cadeias produtivas agroindustriais (“LCI”).	0%	100%	
4. Certificados de Recebíveis Imobiliários relativos a imóveis rurais ou relacionados às	0%	100%	

cadeias produtivas agroindustriais (“ <u>CRI</u> ”).		
5. Letras Imobiliárias Garantidas relativas a imóveis rurais ou relacionadas às cadeias produtivas agroindustriais (“ <u>LIG</u> ”).	0%	100%
6. Cotas de FIAGRO.	0%	100%
7. Cotas de fundo de investimento em direitos creditórios (“ <u>FIDC</u> ”), desde que referido FIDC tenha como política de investimento atividades preponderantes que sejam permitidas aos FIAGRO e que as cotas tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado.	0%	100%
8. Debêntures, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, desde que se trate de emissores autorizados nos termos da Resolução CVM 175, e cujas atividades preponderantes sejam relacionadas às relacionados às cadeias produtivas agroindustriais.	0%	100%
9. Outros ativos, ativos financeiros, títulos e valores mobiliários que venham a ser permitidos aos FIAGRO, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis (sendo os ativos mencionados nos itens 1 a 8 anteriores referidos em conjunto como “ <u>Ativos Alvo</u> ”).	0%	100%
10. Disponibilidades financeiras da CLASSE que não estejam aplicadas em Ativos-Alvo, nos termos deste Regulamento, poderão ser aplicadas nos seguintes ativos de liquidez (“ Ativos de Liquidez ”): (i)	0%	100%

<p>títulos de renda fixa, públicos ou privados, de liquidez compatível com as necessidades e despesas ordinárias da CLASSE e emitidos pelo Tesouro Nacional ou por Instituições Financeiras Autorizadas; (ii) moeda nacional; (iii) operações compromissadas com lastro nos ativos indicados no inciso “i” acima; (iv) derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido da CLASSE; (v) cotas de fundos de investimento referenciados em DI e/ou renda fixa com liquidez diária, com investimentos preponderantemente nos ativos financeiros relacionados nos itens anteriores; ou (vi) outros ativos de liquidez compatíveis com as necessidades e despesas ordinárias da CLASSE, cujo investimento seja admitido aos Fiagro, na forma da regulamentação aplicável, desde que a aquisição dos Ativos de Liquidez ocorra: (a) em mercado de bolsa ou mercado de balcão organizado; e (b) em condições equitativas ou idênticas às que prevaleçam no mercado ou que a CLASSE contrataria com terceiros.</p>			
<p>11. Imóveis gravados com ônus reais em qualquer localidade dentro do território nacional, direitos reais sobre imóveis localizados dentro do território nacional e participações em sociedades, desde que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial, além de outros</p>	<p>0%</p>	<p>50%</p>	<p>Grupo II Máximo 50%</p>

ativos financeiros que integrem a cadeia produtiva agroindustrial, em qualquer região do território nacional, em decorrência de: (a) renegociação de saldos devedores dos Ativos, e/ou (b) excussão de garantias reais ou pessoais relacionadas aos Ativos, dos quais resulte a transferência do produto da excussão das garantias para a CLASSE (“Ativos Imóveis”).			
12. Cotas de fundo de investimento imobiliário (“FII”) e/ou de fundo de investimento em participações (“FIP”), desde que referidos FII e tenham como política de investimento atividades preponderantes que sejam permitidas aos FIAGRO e os FIP tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos FIAGRO.	0%	100%	
Limites por Emissor	Mínimo		Máximo
1. Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%		20%
2. Companhia aberta	0%		10%
3. Pessoas jurídicas de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%		5%
4. Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2, nos termos da regulamentação vigente	0		10%
5. Títulos ou valores mobiliários de emissão de empresas ligadas ao Administrador ou ao Gestor	0		20%
6. Pessoas físicas	Vedado		
7. União Federal	Ilimitado		

8. Fundo de Investimento financeiro	0%	100%
Outros Limites de Concentração	Mínimo	Máximo
Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo gestor ou partes relacionadas,	0%	100%
Aplicação em ativos financeiros de emissão do gestor e de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	20%
Operações que tenham como contraparte a ADMINISTRADORA , a GESTORA , empresas a eles ligadas, bem como os fundos de investimento e carteiras por eles administrados ou geridos	Permitido	
Limites para Investimento no Exterior		
Ativos financeiros no exterior, compatíveis com a política de investimento da CLASSE , direta ou indiretamente	Vedado	
Política de Utilização de Derivativos		
Realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (<i>hedge</i>)	Permitido	
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a Risco de Capital	Vedado	
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta	Até 20%	

Parágrafo 1º - As operações com contratos derivativos incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes.

Parágrafo 2º - O valor das posições em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites estabelecidos nos limites por emissor, cumulativamente, em relação: (i) ao emissor do ativo subjacente; e (ii) à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 3º - Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela **CLASSE** em relação às operações de sua carteira. O cálculo de margem potencial deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador, consistente e passível de verificação, e não pode ser compensado com as margens das operações que contem com cobertura ou margem de garantia.

Parágrafo 4º - A **CLASSE** pode estar exposta a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo 5º - É vedado aa **CLASSE**, adicionalmente às vedações estabelecidas pela regulamentação aplicável editada pela CVM e às vedações dispostas neste Regulamento em relação ao **ADMINISTRADORA**: (i) aplicar recursos na aquisição de quaisquer ativos que não observem a Política de Investimento; (ii) locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar títulos e valores mobiliários, exceto na forma admitida pela Resolução CVM 175; e (iii) realizar operações classificadas como “day trade”.

Parágrafo 6º - Em adição às demais obrigações e responsabilidades da **ADMINISTRADORA** previstas na regulamentação e autorregulamentação aplicável, no Regulamento e neste Anexo, são seus deveres, na qualidade de proprietária fiduciária dos ativos imobiliários constantes da carteira de ativos da **CLASSE**:

a) Exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio da **CLASSE**;

b) Providenciar a averbação, no cartório de registro de imóveis, das restrições determinadas pelo Artigo 7º da Lei nº 8.668/93, fazendo constar das matrículas dos bens imóveis e direitos integrantes da carteira da classe que tais ativos imobiliários:

- (i) não integram o ativo da **ADMINISTRADORA**;
- (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da **ADMINISTRADORA**;
- (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação da **ADMINISTRADORA**;
- (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores da **ADMINISTRADORA**, por mais privilegiados que possam ser; e
- (vi) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais;

c) Receber rendimentos ou quaisquer valores devidos à **CLASSE**.

Artigo 16 - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, nem aa **CLASSE** Garantidor de Crédito – FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

CAPÍTULO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 17 - A **CLASSE** poderá distribuir aos Cotistas, a título de distribuição de rendimentos e independentemente da realização de assembleia geral de Cotistas, os lucros auferidos pela **CLASSE**, cabendo ao **GESTORA** deliberar sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados, observada a legislação e a regulamentação aplicáveis.

Parágrafo 1º - A **CLASSE** poderá, nos termos da legislação aplicável, distribuir a seus cotistas os resultados auferidos apurados segundo o regime de caixa e, no máximo, o resultado contábil apurado pelo regime de competência, com base em balanço semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 2º - A distribuição de rendimentos prevista no parágrafo acima poderá ser realizada mensalmente pelo **ADMINISTRADORA**, conforme recomendação do **GESTORA**, sempre no 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente à deliberação do **GESTORA** e divulgação ao mercado.

Parágrafo 3º - Farão jus aos valores de que tratam as previsões acima, os titulares de cotas da **CLASSE** (inclusive Cotas da 1ª Emissão, ainda que a distribuição de rendimentos ocorra durante a Oferta) no fechamento do último Dia Útil do mês imediatamente anterior ao da distribuição de rendimentos, de acordo com as contas de depósito mantidas pelo Escriturador. As distribuições de rendimentos realizadas por meio da B3 seguirão os prazos e procedimentos dispostos na legislação e regulamentação aplicável e abrangerão todas as cotas custodiadas eletronicamente na B3, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

Parágrafo 4º - Eventual resultado da **CLASSE** distribuído e não pago será incorporado ao patrimônio líquido da **CLASSE**.

Parágrafo 5º - A **CLASSE** manterá sistema de registro contábil, permanentemente atualizado, de forma a demonstrar aos Cotistas as parcelas distribuídas e/ou pagas em virtude de resultados auferidos nos termos deste artigo.

CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 18 - Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela **CLASSE**, e não obstante a diligência do **ADMINISTRADORA** em colocar em prática a Política de Investimento prevista neste Regulamento, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos a **CLASSE** e os seus investimentos e aplicações, conforme descritos no prospecto da oferta de Cotas, conforme o caso, e no informe anual da **CLASSE**, nos termos do Suplemento Q da Resolução CVM 175, sendo que não há quaisquer garantias de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme

expectativa dos Cotistas. Para evitar dúvidas, nenhum fator de risco abaixo descrito deverá ser considerado como alteração ou limitação a qualquer cláusula deste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, a qualquer obrigação do **ADMINISTRADORA** prevista neste Regulamento. Antes de subscrever Cotas, os investidores devem considerar cuidadosamente os diversos fatores de risco e incertezas a que os investimentos do **CLASSE** estão sujeitos, inclusive os riscos abaixo descritos, bem como as demais informações contidas neste Regulamento, à luz de sua própria situação financeira, suas necessidades de liquidez, seu perfil de risco e seus objetivos de investimento.

Parágrafo Único - Não poderá o **ADMINISTRADORA** e/ou quaisquer outros prestadores de serviços da **CLASSE**, em qualquer hipótese, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos Ativos da carteira da **CLASSE** ou por eventuais prejuízos impostos ou gerados aos Cotistas, exceto pelos atos, fatos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, observadas as competências e atribuições aplicáveis a cada prestador de serviço essencial da **CLASSE**.

Risco regulatório

A legislação aplicável a **CLASSE**, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela **CLASSE**, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da **CLASSE**.

Não obstante os riscos abaixo mencionados, poderá haver outros riscos no futuro não previstos por este Regulamento. As aplicações realizadas na **CLASSE** não contam com garantia do **ADMINISTRADORA** ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, não podendo o **ADMINISTRADORA** ser responsabilizado por eventuais depreciações dos ativos que compõem a carteira da **CLASSE**, ou prejuízos decorrentes de flutuações do mercado, risco de crédito, ou eventos extraordinários de qualquer natureza, como, por exemplo, os de caráter político, econômico ou financeiro, que impliquem condições adversas de liquidez, ou de negociação atípica nos mercados de atuação da **CLASSE**. Da mesma forma, não poderá ser imputada ao **ADMINISTRADORA** qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos que venham a sofrer os Cotistas em caso de liquidação da **CLASSE** ou resgate de suas Cotas.

Riscos tributários e de alteração na legislação tributária

Alterações na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação podem impactar a carga tributária incidente sobre o investimento na **CLASSE** e o tratamento fiscal dos Cotistas.

Essas alterações incluem, sem limitação: (i) eventual extinção de isenções fiscais, na forma da legislação em vigor, (ii) possíveis majorações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, (iii) criação de tributos; bem como, (iv) diferentes interpretações ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais, inclusive quanto às aplicações financeiras realizadas pela carteira da **CLASSE**. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados, no entanto, poderão sujeitar a **CLASSE** e os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis a **CLASSE** e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de eventual reforma tributária.

Além disso, há a possibilidade da **CLASSE** não conseguir atingir ou manter as características descritas na Lei nº 11.033/04, como: (i) ter, no mínimo, 100 (cem) cotistas; e (ii) as cotas da **CLASSE** deverão ser admitidas à negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado. Desta forma, caso essas hipóteses não se configurem, não haverá isenção tributária para os rendimentos que venham a ser pagos aos Cotistas que sejam pessoas físicas.

Por fim, o risco tributário engloba também o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos aplicáveis ao **FUNDO** ou sua **CLASSE** e/ou seus Cotistas, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o **FUNDO** ou a presente **CLASSE** ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Eventuais alterações supervenientes ao regime de tributação do **FUNDO** ou sua **CLASSE** e/ou de seus Cotistas poderá ter impacto nos rendimentos efetivamente distribuídos aos Cotistas em decorrência do desempenho da carteira do **FUNDO** ou sua **CLASSE**.

Risco relacionado à liquidez do investimento em Cotas

A **CLASSE** foi constituído como condomínio fechado, de modo que os Cotistas não poderão realizar quaisquer resgates das suas Cotas antes do prazo de vencimento de suas Cotas. Dessa forma, não é admitido o resgate de Cotas pelos Cotistas, a qualquer momento. Caso os Cotistas queiram desinvestir seus recursos da **CLASSE**, será necessária a venda das suas Cotas em mercado secundário.

O mercado secundário existente no Brasil para negociação de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociação das Cotas que permita aos Cotistas sua alienação, caso estes decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, os Cotistas podem ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas no mercado secundário, ou obter preços reduzidos na venda das Cotas, bem como em obter o registro para uma oferta secundária de suas Cotas junto à CVM.

Como os fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais são uma nova modalidade de investimento no mercado brasileiro, que ainda não possuem histórico de movimentação de grandes volumes de recursos, com um número incerto de interessados em realizar negócios de compra e venda de

cotas, seus investidores podem ter dificuldades em conduzir transações no mercado secundário.

Nesse contexto, os fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais encontram pouca liquidez no mercado brasileiro, podendo os titulares de suas cotas ter dificuldade em realizar a venda de suas cotas no mercado secundário, mesmo sendo estas objeto de negociação no mercado de bolsa ou de balcão organizado.

Adicionalmente, os Ativos Agroindustriais objeto de investimento pela **CLASSE** podem passar por períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou demanda e negociabilidade inexistentes, ou, em caso de Direitos Creditórios, ter sua liquidez atrelada a negociações privadas. Nestas condições, o **ADMINISTRADORA** poderá enfrentar dificuldade de liquidar ou negociar tais Ativos Agroindustriais pelo preço e no momento desejados e, conseqüentemente, a **CLASSE** poderá enfrentar problemas de liquidez.

Risco relacionado à Política de Investimento

Os recursos da **CLASSE** serão preponderantemente aplicados em Ativos Agroindustriais, observado o disposto na Política de Investimento descrita neste Regulamento. Portanto, trata-se de um **FUNDO** genérico, que pretende investir em Ativos Agroindustriais, mas que nem sempre terá, no momento em que realizar uma nova emissão, uma definição exata de todos os Ativos Agroindustriais que serão adquiridos para investimento.

Pode ocorrer que as Cotas de uma determinada emissão não sejam todas subscritas e os recursos correspondentes não sejam obtidos, fato que obrigaria o **ADMINISTRADORA** a rever a sua estratégia de investimento. Por outro lado, o sucesso na colocação das Cotas de uma determinada emissão não garante que a **CLASSE** encontrará Ativos Agroindustriais com as características que pretende adquirir ou em condições que sejam economicamente interessantes aos Cotistas. Em último caso, o **ADMINISTRADORA** poderá desistir das aquisições e propor, observado o disposto neste Regulamento, a amortização parcial das Cotas ou sua liquidação, sujeitas a aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Considerando-se que por ocasião de cada emissão ainda não se terá definido todos os Ativos Agroindustriais a serem adquiridos, os Cotistas deverão estar atentos às informações a serem divulgadas aos Cotistas sobre as aquisições da **CLASSE**, uma vez que existe o risco de uma escolha inadequada dos Ativos Agroindustriais pelo **ADMINISTRADORA**, fato que poderá trazer eventuais prejuízos aos Cotistas.

Riscos variados associados aos Ativos

Os Ativos Agroindustriais e os Ativos de Liquidez estão sujeitos a oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da **CLASSE** e do investimento realizado pelos Cotistas. A **CLASSE** poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que

venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos em nome da **CLASSE**. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento das contrapartes nas operações integrantes da carteira da **CLASSE**, a **CLASSE** poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos e investimentos.

Riscos relativos aos Ativos Agroindustriais

Os riscos aos quais a **CLASSE** está sujeito ao investir em Ativos Agroindustriais podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente o setor agrícola e varejista em geral, impactando preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar as atividades, o faturamento e/ou despesas da devedora do respectivo Ativo Agroindustrial e conseqüentemente, sua condição econômico-financeira e capacidade de pagamento do respectivo Ativo Agroindustrial. Crises econômicas também podem afetar o setor agrícola a que se destina o financiamento atrelado aos Ativos Agroindustriais. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização dos Ativos Agroindustriais, bem como a impossibilidade de execução específica de referidos títulos e valores mobiliários, caso necessária, também podem afetar negativamente o seu fluxo de pagamentos a **CLASSE**.

Risco relativo ao recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio

A securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor e créditos que lastreiam a emissão.

A atividade de securitização de direitos creditórios do agronegócio está sujeita, ainda, à Resolução da CVM nº 60, de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 60”), no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio.

Dessa forma, por ser recente no Brasil, o mercado de CRA ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco ao investimento da **CLASSE** em CRA, uma vez que os órgãos reguladores e o poder judiciário poderão, ao analisar a **CLASSE** e os CRA e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, (i) editar normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre os CRA, bem como (ii) proferir decisões que podem ser desfavoráveis ao investimento em CRA, o que em qualquer das hipóteses, poderá afetar adversamente o investimento da **CLASSE** em CRA, e conseqüentemente afetar de modo adverso as Cotas e os Cotistas.

Riscos Relativos às Operações de Securitização do Agronegócio e Imobiliária e às Companhias Securitizadoras.

Os CRA e CRI poderão vir a ser negociados com base em registro provisório concedido pela CVM. Caso determinado registro definitivo não venha a ser concedido pela CVM, a emissora de tais Certificados deverá resgatá-los antecipadamente. Caso a emissora já tenha utilizado os valores decorrentes da integralização dos certificados, ela poderá não ter disponibilidade imediata de recursos para resgatar antecipadamente os Certificados de Recebíveis. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 76, estabelece que *“as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”*. Em seu parágrafo único prevê, ainda, que *“desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”*. Assim, o patrimônio separado instituído em emissões sujeitas a regime fiduciário, caso prevaleça o entendimento previsto no dispositivo acima citado, poderá não ser oponível aos credores de débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista da companhia securitizadora, que poderão concorrer com os titulares dos certificados no recebimento dos créditos que compõem o lastro dos certificados. Portanto, caso a securitizadora não honre suas obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas, os créditos que servem de lastro à emissão dos certificados e demais ativos integrantes dos respectivos patrimônios separados poderão vir a ser acessados para a liquidação de tais passivos, afetando a capacidade do patrimônio separado de honrar suas obrigações decorrentes dos certificados.

Riscos relacionados aos créditos que lastreiam os CRA

Para os contratos que lastreiam a emissão dos CRA em que os devedores têm a possibilidade de efetuar o pagamento antecipado dos créditos do agronegócio, esta antecipação poderá afetar, total ou parcialmente, os cronogramas de remuneração, amortização e/ou resgate dos CRA, bem como a rentabilidade esperada do papel.

Para os CRA que possuam condições para a ocorrência de vencimento antecipado de seu contrato lastro, a companhia securitizadora emissora dos CRA promoverá o resgate antecipado dos CRA, conforme a disponibilidade dos recursos financeiros. Assim, os investimentos da **CLASSE** nestes CRA poderão sofrer perdas financeiras no que tange à não realização do investimento realizado (retorno do investimento ou recebimento da remuneração esperada), bem como o **GESTORA** poderá ter dificuldade de reinvestir os recursos à mesma taxa estabelecida como remuneração do CRA, anteriormente investido.

A capacidade da companhia securitizadora emissora dos CRA de honrar as obrigações decorrentes dos CRA depende do pagamento pelo(s) devedor(es) dos créditos do agronegócio que lastreiam a emissão dos CRA e da execução das garantias eventualmente constituídas. Os créditos do agronegócio

representam créditos detidos pela companhia securitizadora contra o(s) devedor(es), correspondentes aos saldos do(s) contrato(s) do agronegócio, que compreendem atualização monetária, juros e outras eventuais taxas de remuneração, penalidades e demais encargos contratuais ou legais. O patrimônio separado constituído em favor dos titulares dos CRA não conta com qualquer garantia ou coobrigação da companhia securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo da **CLASSE** e pelos demais titulares dos CRA dos montantes devidos, conforme previstos nos termos de securitização, depende do recebimento das quantias devidas em função dos contratos do agronegócio, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRA. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira dos devedores poderá afetar negativamente a capacidade do patrimônio separado de honrar suas obrigações no que tange ao pagamento dos CRA pela companhia securitizadora.

Risco de execução das garantias atreladas aos CRA

O investimento da **CLASSE** em CRA inclui uma série de riscos, dentre estes, o risco de inadimplemento e conseqüente execução das garantias outorgadas à respectiva operação, podendo, nesta hipótese, a rentabilidade da **CLASSE** ser afetada. Em um eventual processo de execução das garantias dos CRA em que a **CLASSE** investiu, poderá haver a necessidade de contratação de consultores, dentre outros custos, que deverão ser suportados pela **CLASSE**, na qualidade de investidor dos CRA. adicionalmente, a garantia constituída em favor dos CRA pode não ter valor suficiente para suportar as obrigações financeiras atreladas a tal CRA. Desta forma, uma série de eventos relacionados à execução de garantias dos CRA poderá afetar de forma adversa o valor das Cotas e a rentabilidade do investimento na **CLASSE**.

Risco relativo ao valor mobiliário (Cotas) face à propriedade dos Ativos

Apesar de a **CLASSE** ter sua carteira de investimentos constituída por Ativos Agroindustriais e Ativos de Liquidez, a propriedade de Cotas não confere aos seus titulares propriedade sobre os ativos supramencionados, bem como a ativos a eles subjacentes ou que sejam dados em garantia.

Riscos relacionados a fatores macroeconômicos, políticas governamentais e globalização

Dentro de sua Política de Investimento e da regulamentação em vigor, a **CLASSE** desenvolve suas operações exclusivamente no mercado brasileiro, estando, portanto, sujeito à influência das políticas governamentais. Na medida em que o governo se utiliza de instrumentos de política econômica, tais como regulação da taxa de juros, interferência na cotação da moeda brasileira e sua emissão, alteração da alíquota de tarifas públicas, nível de rigidez no controle dos gastos públicos, criação de novos tributos, entre outros, pode produzir efeitos diretos e/ou indiretos sobre os mercados, especialmente o de capitais e o agronegócio.

Por atuar no mercado brasileiro, a **CLASSE** está sujeito aos efeitos da política econômica e a ajustes nas regras dos instrumentos utilizados no setor do

agronegócio, praticada pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, podendo gerar mudanças nas práticas de investimento do setor.

Além disso, em um momento em que o inter-relacionamento das economias mundiais é muito intenso e a necessidade de capital externo, sobretudo para as nações em desenvolvimento, é significativa, a credibilidade dos governos e a implementação de suas políticas tornam-se fatores fundamentais para a sustentabilidade das economias.

Consequentemente, impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e taxas de juros elevadas, resultantes de políticas internas ou fatores externos, podem influenciar os resultados da **CLASSE**.

Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, poderão resultar em perdas aos Cotistas. Não será devido pela **CLASSE** ou por qualquer pessoa, incluindo o **ADMINISTRADORA**, qualquer indenização, multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de quaisquer de tais eventos.

Riscos referentes aos impactos causados por surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças

O surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de doenças no geral, inclusive aquelas passíveis de transmissão por humanos, no Brasil ou nas demais partes do mundo, pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais interno e/ou global, conforme o caso, e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira. Adicionalmente, o surto, epidemia e/ou endemia de tais doenças no Brasil, poderá afetar diretamente o mercado imobiliário e agroindustrial, o mercado de fundo de investimento, a **CLASSE** e o resultado de suas operações, incluindo em relação aos Ativos Alvo. Surtos, epidemias, pandemias ou endemias ou potenciais surtos, epidemias, pandemias ou endemias de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, pode ter um impacto adverso nas operações do mercado imobiliário e do agronegócio, incluindo em relação aos Ativos Alvo. Qualquer surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira, no mercado imobiliário e do agronegócio. Surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças também podem resultar em políticas de quarentena da população ou em medidas mais rígidas de lockdown da população, o que pode vir a prejudicar as operações, receitas e desempenho da **CLASSE** e dos imóveis que vierem a compor seu portfólio, bem como afetaria a valorização das Cotas da **CLASSE** e de seus rendimentos.

Riscos relacionados ao desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) terá taxas de crescimento sustentável, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do agronegócio nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda dos devedores dos Ativos Agroindustriais e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o agronegócio. A redução da capacidade de pagamento dos Ativos Agroindustriais poderá afetar negativamente a rentabilidade da **CLASSE** e, conseqüentemente, resultar em perdas aos Cotistas.

Riscos jurídicos

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico deste **FUNDO** considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a este tipo de operação financeira, em situações atípicas ou conflitantes poderá haver perdas por parte dos investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

Risco de decisões judiciais desfavoráveis

A **CLASSE** poderá ser réu em diversas ações, inclusive nas esferas cível e tributária. Não há garantia de que a **CLASSE** venha a obter resultados favoráveis ou que eventuais processos judiciais ou administrativos propostos contra a **CLASSE** venham a ser julgados improcedentes, ou, ainda, que ele tenha reservas suficientes. Caso tais reservas não sejam suficientes para cumprir com os custos decorrentes de tais processos, é possível que um aporte adicional de recursos seja feito mediante a subscrição e integralização de novas Cotas pelos Cotistas, que deverão arcar com eventuais perdas.

Risco relacionado à ausência de garantia

As aplicações realizadas na **CLASSE** não contam com garantia do **ADMINISTRADORA**, do **GESTORA**, do Escriturador, do Custodiante, do Consultor Especializado ou da **CLASSE** Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

Risco de desempenho passado

Ao analisar quaisquer informações fornecidas nos prospectos e/ou em qualquer material de divulgação da **CLASSE** que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados ou de quaisquer investimentos em que o **ADMINISTRADORA**, o **GESTORA** e o Consultor Especializado tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados

similares serão alcançados pela **CLASSE** no futuro. Os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação e variação cambial.

Risco de discricionariedade de investimento pelo GESTORA

A aquisição de Ativos é um processo complexo e que envolve diversas etapas, incluindo a análise de informações financeiras, comerciais, jurídicas, ambientais, técnicas, entre outros. Considerando o papel ativo e discricionário atribuído ao **GESTORA** na tomada de decisão de investimentos pela **CLASSE**, sem a definição de critérios de elegibilidade específicos, existe o risco de não se encontrar um ativo para a destinação de recursos da **CLASSE** em curto prazo, fato que poderá gerar prejuízos à **CLASSE** e, conseqüentemente, aos seus Cotistas. No processo de aquisição de tais Ativos, há risco de não serem identificados em auditoria todos os passivos ou riscos atrelados aos Ativos, bem como o risco de materialização de passivos identificados, inclusive em ordem de grandeza superior àquela identificada. Caso esses riscos ou passivos contingentes ou não identificados venham a se materializar, inclusive de forma mais severa do que a vislumbrada, o investimento em tais Ativos poderá ser adversamente afetado e, conseqüentemente, a rentabilidade da **CLASSE** também. Os Ativos objeto de investimento pela **CLASSE** serão geridos pelo **GESTORA**, portanto os resultados da **CLASSE** dependerão de uma gestão adequada, a qual estará sujeita a eventuais riscos diretamente relacionados à capacidade do **GESTORA** na prestação dos serviços a **CLASSE**. Falhas na identificação de novos Ativos, na manutenção dos Ativos em carteira e/ou na identificação de oportunidades para alienação de Ativos, bem como nos processos de aquisição e alienação, podem afetar negativamente a **CLASSE** e, conseqüentemente, os seus Cotistas.

Risco de crédito

Consiste no risco de os devedores de direitos creditórios emergentes dos Ativos e os emissores de títulos de renda fixa que eventualmente integrem a carteira da **CLASSE** não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a **CLASSE**. Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira da **CLASSE** estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetam as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos Ativos desses emissores. Nestas condições, o **ADMINISTRADORA** poderá enfrentar dificuldade de liquidar ou negociar tais Ativos pelo preço e no momento desejado e, conseqüentemente, a **CLASSE** poderá enfrentar problemas de liquidez. Adicionalmente, a variação negativa dos Ativos da **CLASSE** poderá impactar negativamente o patrimônio da **CLASSE**, a rentabilidade e o valor de negociação das Cotas. Além disso, mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez.

Riscos atrelados aos fundos investidos

O **ADMINISTRADORA** e o **GESTORA** desenvolvem seus melhores esforços na seleção, controle e acompanhamento dos Ativos integrantes da carteira da **CLASSE**. Todavia, a despeito desses esforços, pode não ser possível para o **ADMINISTRADORA** identificar falhas na administração ou na gestão dos fundos em cujas cotas a **CLASSE** venha a investir, hipóteses em que o **ADMINISTRADORA** e/ou o **GESTORA** não responderão pelas eventuais consequências adversas que possam impactar a **CLASSE** e/ou seus Cotistas.

Risco decorrente da precificação de ativos

A precificação dos Ativos integrantes da carteira da **CLASSE** será feita conforme critérios e procedimentos para registro e avaliação dos títulos e valores mobiliários, derivativos, direitos creditórios e outros instrumentos operacionais definidos nos termos da legislação aplicável e do Regulamento. Por sua vez, caso a **CLASSE** venha a ter bens móveis ou imóveis em sua composição, os mesmos, por sua vez, deverão ser avaliados por empresa especializada independente, no prazo exigido nos termos da regulamentação aplicável. Esses critérios de avaliação, tais como a marcação a mercado ou outras formas de avaliação de créditos, poderão causar variações nos valores dos Ativos, incluindo bens, imóveis, direitos, ativos financeiros, títulos e valores mobiliários que compõem a carteira da **CLASSE** e poderá resultar em redução dos valores das Cotas.

Risco decorrente da Possibilidade da entrega de Ativos em caso de liquidação da CLASSE

No caso de dissolução ou liquidação da **CLASSE**, o patrimônio deste será partilhado entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, após a alienação dos ativos e o pagamento de todas as dívidas, obrigações e despesas da **CLASSE**. No caso de liquidação da **CLASSE**, não sendo possível a alienação acima referida, os próprios Ativos serão entregues aos Cotistas na proporção da participação de cada um deles. Nos termos do descrito neste Regulamento, os Ativos integrantes da carteira da **CLASSE** poderão ser afetados por sua baixa liquidez no mercado, podendo seu valor aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e dos critérios para precificação, podendo acarretar, assim, eventuais prejuízos aos Cotistas.

Risco de liquidação antecipada da CLASSE

No caso de aprovação em Assembleia Geral pela liquidação antecipada da **CLASSE** ou nas demais hipóteses de liquidação da **CLASSE** previstas neste Regulamento, os Cotistas poderão receber ativos e/ou ativos de liquidez em regime de condomínio civil. Nesse caso: **(i)** o exercício dos direitos por qualquer Cotista poderá ser dificultado em função do condomínio civil estabelecido com os demais Cotistas; e **(ii)** a alienação de tais direitos por um cotista para terceiros poderá ser dificultada em função da iliquidez de tais direitos.

Risco de concentração da carteira

O objetivo da **CLASSE** é o de investir preponderantemente em valores mobiliários. Dessa forma, deverão ser observados os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos nas regras gerais sobre fundos de investimento, aplicando-se as regras de desenquadramento e reenquadramento lá estabelecidas. O risco da aplicação na **CLASSE** terá íntima relação com a concentração da carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a **CLASSE** sofrer perda patrimonial. Os riscos de concentração da carteira englobam, ainda, na hipótese de inadimplemento do emissor do Ativo em questão, o risco de perda de parcela substancial ou até mesmo da totalidade do capital integralizado pelos Cotistas.

Risco de Liquidez

Os Ativos integrantes da carteira da **CLASSE** poderão ter liquidez baixa em comparação a outras modalidades de investimento. Não existe no Brasil garantia de liquidez no mercado secundário para investimentos aplicados pela **CLASSE**. Se a **CLASSE** necessitar alienar os ativos, ativos financeiros títulos e valores mobiliários, pode não encontrar compradores ou o preço obtido na venda poderá ser baixo, provocando perda do patrimônio da **CLASSE** e, conseqüentemente, perda total ou parcial do montante principal investido pelos Cotistas.

Além disso, os FIAGRO são uma modalidade de investimento recente e pouco disseminada no mercado de capitais brasileiro e, portanto, não é possível prever a liquidez que terão suas cotas em tal mercado. Dessa forma, os Cotistas poderão enfrentar dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, mesmo sendo admitida para estas a negociação no mercado de bolsa. Adicionalmente, a **CLASSE** será constituído na forma de condomínio fechado, não sendo admitida, portanto, a possibilidade de resgate de suas Cotas. Desse modo, o investidor que adquirir as Cotas deverá estar consciente de que o investimento na **CLASSE** consiste em investimento de longo prazo.

Riscos relativos ao pré-pagamento ou amortização extraordinária dos ativos da CLASSE

Os Ativos poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira da **CLASSE** em relação aos critérios de concentração estabelecidos neste Regulamento e na regulação aplicável. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pelo **GESTORA** de ativos que estejam de acordo com a Política de Investimento. Desse modo, o **GESTORA** poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade alvo buscada pela **CLASSE**, o que pode afetar de forma negativa o patrimônio da **CLASSE** e a rentabilidade das Cotas, não sendo devida pela **CLASSE**, pelo **ADMINISTRADORA**, pelo **GESTORA** ou pelo Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco proveniente da não obrigatoriedade de classificação de risco dos Ativos

O processo de análise e seleção de ativos componentes da **CLASSE** será executado levando-se em conta o cenário econômico, as perspectivas para o mercado agroindustrial e financeiro e a análise fundamentalista dos Ativos potenciais da **CLASSE**. Adicionalmente, a alocação do patrimônio líquido da **CLASSE** em títulos emitidos por empresas privadas é submetida a um processo de análise de crédito, ficando dispensada a classificação dos Ativos e/ou de seus emissores por agência de classificação de risco, e/ou apresentação de classificação de risco.

Nesse sentido, a avaliação dos riscos relativos à aquisição de títulos emitidos por empresas privadas que vierem a ser adquiridos pela **CLASSE** poderá não levar em consideração todas as variáveis usualmente consideradas pelas agências de classificação de riscos, podendo **(i)** ocasionar a perda total ou parcial dos investimentos e/ou **(ii)** impactar negativamente na rentabilidade da **CLASSE**.

Risco operacional

Os Ativos objeto de investimento pela **CLASSE** serão administrados e geridos pelo **ADMINISTRADORA** e **GESTORA**, portanto, os resultados da **CLASSE** dependerão de uma administração/gestão adequada, a qual estará sujeita a eventuais riscos operacionais, que caso venham a ocorrer, poderão afetar a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, o não cumprimento das obrigações para com a **CLASSE** por parte do **ADMINISTRADORA**, seja na qualidade de administrador, gestor, custodiante e/ou escriturador da **CLASSE**, bem como do Auditor Independente, conforme estabelecido nos respectivos contratos celebrados com a **CLASSE**, quando aplicável, poderá eventualmente implicar em falhas nos procedimentos de gestão da carteira, administração da **CLASSE**, controladoria de ativos da **CLASSE** e escrituração das Cotas. Tais falhas poderão acarretar eventuais perdas patrimoniais a **CLASSE** e aos Cotistas

Risco de desenquadramento passivo involuntário

Na ocorrência de algum evento que enseje o desenquadramento passivo involuntário da carteira da **CLASSE**, a CVM poderá determinar ao **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de Assembleia Geral para decidir sobre uma das seguintes alternativas: **(i)** transferência da administração ou da gestão da **CLASSE**, ou de ambas; **(ii)** incorporação a outra **CLASSE**, ou **(iii)** liquidação da **CLASSE**. A ocorrência das hipóteses previstas nos itens “i” e “ii” acima poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade da **CLASSE**. Por sua vez, na ocorrência do evento previsto no item “iii” acima, não há como garantir que o preço de venda dos Ativos será favorável aos Cotistas, bem como não há como assegurar que os cotistas conseguirão reinvestir os recursos em outro investimento que possua rentabilidade igual ou superior àquela auferida pelo investimento nas Cotas.

Risco do Estudo de Viabilidade

As estimativas do estudo de viabilidade foram elaboradas pelo **GESTORA** e não foram objeto de auditoria, revisão, compilação ou qualquer outro procedimento por parte de auditor independente ou qualquer outra empresa de avaliação. As conclusões contidas no estudo de viabilidade derivam da opinião do **GESTORA** e são baseadas em dados que não foram submetidos a verificação independente, bem como de informações e relatórios de mercado produzidos por empresas independentes. O estudo de viabilidade está sujeito a importantes premissas e exceções nele contidas. Adicionalmente, o estudo de viabilidade não contém uma conclusão, opinião ou recomendação relacionada ao investimento nas Cotas e, por essas razões, não deve ser interpretado como uma garantia ou recomendação sobre tal assunto. Ademais, devido à subjetividade e às incertezas inerentes às estimativas e projeções, bem como devido ao fato de que as estimativas e projeções são baseadas em diversas suposições sujeitas a incertezas e contingências significativas, não existe garantia de que as estimativas do estudo de viabilidade serão alcançadas.

A **CLASSE** não possui qualquer rentabilidade alvo ou esperada ou pretendida. Qualquer rentabilidade prevista no estudo de viabilidade não representa e nem deve ser considerada, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade futura mínima ou garantida aos investidores.

Risco decorrente da não obrigatoriedade de revisões e/ou atualizações de projeções

A **CLASSE**, o **ADMINISTRADORA**, o **GESTORA**, o Consultor Especializado e as instituições intermediárias responsáveis pela distribuição pública das Cotas não possuem qualquer obrigação de revisar e/ou atualizar quaisquer projeções constantes dos prospectos e/ou de qualquer material de divulgação da **CLASSE** e/ou da oferta pública de distribuição de suas Cotas, incluindo o estudo de viabilidade, incluindo sem limitação, quaisquer revisões que reflitam alterações nas condições econômicas ou outras circunstâncias posteriores à data dos prospectos e/ou do referido material de divulgação e do estudo de viabilidade, conforme o caso, mesmo que as premissas nas quais tais projeções se baseiem estejam incorretas.

Risco de conflitos de interesses

Os atos que caracterizem situações de conflito de interesses entre a **CLASSE** e o **ADMINISTRADORA**, entre a **CLASSE** e o **GESTORA**, entre a **CLASSE** e os Cotistas detentores de mais de 10% (dez por cento) das Cotas e entre a **CLASSE** e o Representante dos Cotistas dependem de aprovação prévia, específica e informada em Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento e legislação vigente. Deste modo, não é possível assegurar que eventuais contratações não caracterizarão situações de conflito de interesses efetivo ou potencial, o que pode acarretar perdas patrimoniais aa **CLASSE** e aos Cotistas.

Este Regulamento prevê que atos que configurem potencial conflito de interesses entre a **CLASSE** e o **ADMINISTRADORA**, entre a **CLASSE** e os prestadores de serviço ou entre a **CLASSE** e o **GESTORA** que dependem de aprovação prévia da Assembleia Geral, como por exemplo: (i) a aquisição, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, pela **CLASSE**, de imóvel de propriedade do **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, Consultor Especializado ou de pessoas a eles ligadas; (ii) a alienação, locação ou arrendamento ou exploração do direito de superfície de imóvel integrante do patrimônio da **CLASSE** tendo como contraparte o **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, Consultor Especializado ou pessoas a eles ligadas; (iii) a aquisição, pela **CLASSE**, de imóvel de propriedade de devedores do **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou Consultor Especializado uma vez caracterizada a inadimplência do devedor; e (iv) a aquisição, pela **CLASSE**, de valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADORA**, do **GESTORA** ou de pessoas a eles ligadas.

Risco de potencial conflito de interesses entre os prestadores de serviços da CLASSE.

O Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Escriturador e o Consultor Especializado são a mesma pessoa jurídica e/ou partes relacionadas, conforme o caso. A concentração de tais atribuições em uma única pessoa jurídica ou em partes relacionadas pode, em determinados casos, colocar a BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e/ou o Banco do Brasil S.A. em situações em que os diferentes interesses decorrentes dos direitos e obrigações assumidos não convirjam com os melhores interesses da **CLASSE** ou dos Cotistas, hipótese na qual as ações ou decisões por ele(s) tomadas podem resultar em uma potencial situação de conflito de interesses, que pode ocasionar, conseqüentemente, prejuízos à **CLASSE** e aos Cotistas.

Risco de não aprovação dos conflitos de interesse

A eficácia da contratação do Consultor Especializado depende de aprovação em Assembleia Geral, em razão da caracterização de conflitos de interesses. Dessa forma, caso a ratificação da contratação do Consultor Especializado não seja aprovada na Assembleia Geral, o Consultor Especializado não prestará seus serviços aa **CLASSE** e a **CLASSE** poderá contratar outra pessoa para prestação desses serviços nos termos da Resolução CVM 175, sendo que a ausência de prestação desses serviços pode ocasionar prejuízos à **CLASSE** e aos Cotistas.

Risco de responsabilidade dos Cotistas e inexistência de responsabilidade solidária dos prestadores de serviços da CLASSE

Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil Brasileiro, (i) no caso de a **CLASSE** apresentar patrimônio líquido negativo, eventual responsabilização do Cotista estará limitada ao valor de subscrição de suas respectivas Cotas, sem qualquer solidariedade dos

Cotistas entre si ou com a **CLASSE**, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; e (ii) cada prestador de serviços da **CLASSE** atuará sem qualquer solidariedade entre si ou com a **CLASSE**, no que tange à responsabilidade civil, observado o previsto no Capítulo XIII deste Regulamento, exceto em caso de solidariedade estabelecida contratualmente ou pela regulação aplicável. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e dos prestadores de serviços da **CLASSE**, assim como o regime de insolvência dos fundos de investimento, são inovações legais recentes que, até a data do Regulamento, não foram regulamentadas pela CVM ou, tampouco, submetidas à revisão judicial. Caso a **CLASSE** seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar a **CLASSE** e os Cotistas de forma adversa e material.

Riscos de despesas extraordinárias

A **CLASSE** estará eventualmente sujeita ao pagamento de despesas extraordinárias. A **CLASSE** estará sujeita, ainda, a despesas e custos decorrentes de ações judiciais necessárias para a cobrança de valores ou execução de garantias relacionadas aos Ativos, caso, dentre outras hipóteses, os recursos mantidos nos patrimônios separados de operações de securitização submetidas a regime fiduciário não sejam suficientes para fazer frente a tais despesas, por exemplo.

Risco de a CLASSE não captar a totalidade dos recursos

Existe a possibilidade de que ao final do prazo de distribuição não sejam subscritas todas as Cotas da respectiva emissão realizada pela **CLASSE**, o que, conseqüentemente, fará com que a **CLASSE** detenha um patrimônio menor que o estimado. Tal fato pode ensejar uma redução na expectativa de rentabilidade da **CLASSE**.

Risco de oscilação do valor das Cotas por marcação a mercado

Os Ativos de Liquidez e determinados Ativos Alvo em que a **CLASSE** venha a investir devem ser “marcados a mercado”, ou seja, seus valores serão atualizados diariamente e contabilizados pelo preço de negociação no mercado, ou pela melhor estimativa do valor que se obteria nessa negociação; como consequência, o valor da Cota poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive no decorrer do dia.

Risco relativo à concentração e pulverização

Não há restrição quanto ao limite de Cotas que podem ser detidas por um único Cotista. Assim, poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a deter parcela substancial das Cotas, passando tal Cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais Cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus interesses exclusivos em detrimento da **CLASSE** e/ou dos Cotistas minoritários. Caso a

CLASSE esteja muito pulverizado, determinadas matérias de competência objeto de Assembleia Geral que somente podem ser aprovadas por maioria qualificada dos Cotistas poderão ficar impossibilitadas de aprovação pela ausência de quórum de instalação (quando aplicável) e de deliberação em tais Assembleias. A impossibilidade de deliberação de determinadas matérias pode ensejar, dentre outras consequências, a liquidação antecipada da **CLASSE**.

Risco de governança

Não podem votar nas Assembleias Gerais, exceto se as pessoas abaixo mencionadas forem os únicos Cotistas ou mediante aprovação expressa da maioria dos demais Cotistas na própria Assembleia Geral ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto: **(i) o ADMINISTRADORA; (ii) os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADORA; (iii) empresas ligadas ao ADMINISTRADORA, seus sócios, diretores e funcionários; (iv) os prestadores de serviços da CLASSE, seus sócios, diretores e funcionários; (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da CLASSE; e (vi) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o da CLASSE.** Tal restrição de voto pode trazer prejuízos às pessoas listadas nos itens “i” a “iv”, caso estas decidam adquirir Cotas.

Risco relativo a Novas Emissões de Cotas

No caso de realização de Novas Emissões de Cotas pela **CLASSE**, o exercício do Direito de Preferência pelos Cotistas, em eventuais emissões de novas Cotas, se aplicável, depende da disponibilidade de recursos por parte do Cotista. Caso ocorra uma nova oferta de Cotas e o Cotista não tenha disponibilidades para exercer o Direito de Preferência, este poderá sofrer diluição de sua participação e, assim, ver sua influência nas decisões políticas da **CLASSE** reduzida. Na eventualidade de Novas Emissões de Cotas, os cotistas incorrerão no risco de terem a sua participação no capital da **CLASSE** diluída.

Risco relativo à não substituição de prestadores de serviços da CLASSE

Durante a vigência da **CLASSE**, o **ADMINISTRADORA**, o **GESTORA**, o Custodiante e Escriturador poderá sofrer intervenção e/ou liquidação extrajudicial ou falência, a pedido do Banco Central do Brasil, bem como ser descredenciado, destituído ou renunciar às suas funções, hipóteses em que a sua substituição deverá ocorrer de acordo com os prazos e procedimentos previstos neste Regulamento. Caso tal substituição não aconteça, a **CLASSE** será liquidado antecipadamente, o que pode acarretar perdas patrimoniais a **CLASSE** e aos Cotistas.

Risco relativo à ausência de novos investimentos em Ativos Agroindustriais

Os Cotistas estão sujeitos ao risco decorrente da não existência de oportunidades de investimentos para a **CLASSE**, hipótese em que os recursos da **CLASSE** permanecerão aplicados em Ativos Agroindustriais ou Ativos de Liquidez, nos termos previstos neste Regulamento.

Risco decorrente das operações no mercado de derivativos

A contratação de instrumentos derivativos pela **CLASSE**, mesmo se essas operações sejam projetadas para proteger a carteira, poderá aumentar a volatilidade da **CLASSE**, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os resultados desejados e/ou poderá provocar perdas do patrimônio da **CLASSE** e de seus Cotistas.

Risco de Não Colocação ou Colocação Parcial da Oferta

A Assembleia Geral poderá autorizar a subscrição parcial das Cotas representativas do patrimônio da **CLASSE** ofertadas publicamente, estipulando um montante mínimo para subscrição de Cotas, com o correspondente cancelamento das Cotas não colocadas.

Caso a Assembleia Geral autorize a distribuição pública com subscrição parcial, e não seja atingido o montante mínimo para subscrição de Cotas, a referida oferta pública de distribuição de Cotas será cancelada. Caso haja integralização e a oferta seja cancelada, fica o **ADMINISTRADORA** obrigado a ratear entre os subscritores que tiverem integralizado suas Cotas, na proporção das Cotas subscritas e integralizadas, os recursos financeiros captados pela **CLASSE** acrescido dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações da **CLASSE** no período.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2025.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.
Administradora e Gestora

**APÊNDICE AO ANEXO DA CLASSE “ÚNICA” DO BB FUNDO DE
INVESTIMENTO DE CRÉDITO FIAGRO IMOBILIÁRIO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS
COTISTAS**

Público-alvo	Investidores em Geral
Responsabilidade	Limitada

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** receberão, pela prestação de seus serviços, a quantia equivalente a 0,85% (oitenta e cinco décimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, calculada e provisionada, por dia útil, à razão de 1/252, e paga, mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, observado um valor mínimo mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigido anualmente, sempre no mês de Janeiro, pela variação do Índice de Preços ao consumidor da FIPE (IPC - FIPE) do ano anterior, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, conforme tabela abaixo:

Taxa de Administração	0,20% a.a.
Taxa de Gestão	0,65% a.a.
Total (Taxa Global)	0,85% a.a.

Parágrafo 1º - A Taxa Global engloba os pagamentos devidos serviços de Consultoria Imobiliária e Escrituração, e não inclui valores correspondentes aos demais encargos do Fundo, os quais serão debitados do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento, seus Anexos e na regulamentação vigente.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela **CLASSE** aos prestadores de serviços contratados.

Parágrafo 3º - A taxa máxima de custódia a ser cobrada pelos serviços prestados pelo Custodiante a **CLASSE** será de 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da **CLASSE**, com um valor mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) mensais, sendo que essa remuneração é considerada um encargo da **CLASSE**, nos termos artigo 37 do Anexo VI da RCVM 175. A taxa de custódia aqui prevista será apurada diariamente (em

base de 252 dias por ano) e paga mensalmente, no último Dia Útil do mês da prestação dos serviços.

Artigo 2º - A **GESTORA** fará jus a uma taxa de performance (“Taxa de Performance”) a partir do dia em que ocorrer a primeira integralização de cotas, a qual será provisionada mensalmente e paga semestralmente, até o dia 15 (quinze) do 1º (primeiro) mês subsequente ao encerramento do semestre, diretamente pela **CLASSE** ao **GESTORA**. A Taxa de Performance será calculada da seguinte forma:

$$VT \text{ Performance} = \{0,10 \times [(Va \text{ m-1}) - (\text{Índice de Correção} \times Vb)]\} + TPN(s-1)$$

Va = rendimento apurado aos Cotistas no semestre (caso não tenha atingido performance, adiciona o valor apurado do(s) semestre(s) anterior (es), corrigido pelo Índice de Correção – abaixo definido), atualizado e apurado conforme fórmula abaixo:

$$Va = \sum_N^M \text{Rendimento mês} \times \text{Índice de Correção (M)}$$

M = Mês referência;

N = Mês subsequente ao encerramento da oferta ou mês subsequente ao último mês em que houve pagamento de Taxa de Performance.

Índice de Correção: Variação do Benchmark = 100% (cem por cento) da variação do CDI do mês anterior ao mês da provisão acrescido do valor de 1% (um por cento) ao ano.

Vb = somatório do valor total integralizado pelos investidores desde a primeira integralização de cotas durante o prazo de duração da **CLASSE** pelos investidores deduzido eventuais amortizações de cotas.

TPN(s-1) = Eventual saldo negativo da Taxa de Performance apurada no semestre anterior

Parágrafo 1º - As datas de apuração da Taxa de Performance corresponderão sempre ao último dia dos meses de junho e dezembro.

Parágrafo 2º - É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o valor da cota da **CLASSE** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada. Nesses termos, caso o valor da cota da **CLASSE**, em determinada data de apuração, for inferior ao seu valor por ocasião da última apuração da Taxa de Performance com resultado superior a zero, o valor da Taxa de Performance em referida data de apuração será considerado como zero.

Parágrafo 3º - A Taxa de Performance será cobrada após a dedução de todas as despesas da **CLASSE**, inclusive da Taxa de Administração, podendo incluir na base do cálculo os valores recebidos pelos cotistas a título de amortização ou de rendimentos.

Parágrafo 4º - A **CLASSE** não possui taxas de ingresso e saída.

Artigo 3º - Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à **CLASSE**, o presente Apêndice não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº

1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

Artigo 4º - O patrimônio da **CLASSE** será formado pelas Cotas, as quais terão as características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e liquidação descritos neste Regulamento.

Parágrafo 1º - O patrimônio inicial da **CLASSE** foi formado pelas Cotas representativas da 1ª (primeira) emissão ("1ª Emissão"), em classe e série únicas, no valor de, inicialmente, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões reais), observada a possibilidade de realização de distribuição parcial com colocação do montante mínimo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e cancelamento de saldo não colocado findo o prazo de distribuição da 1ª Emissão, bem como de emissão de lote adicional de Cotas da 1ª Emissão. As Cotas da 1ª Emissão foram objeto de distribuição pública regulada pela então vigente Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada ("Instrução CVM 400"), revogada pela Resolução CVM nº 160/22 e demais normas aplicáveis, nos termos a serem definidos pelo **ADMINISTRADORA** no ato de sua aprovação.

Parágrafo 2º - O patrimônio líquido da **CLASSE** será calculado diariamente, somando-se o valor de todos os ativos de sua carteira de investimentos, apurado conforme parágrafo 3º abaixo, o eventual saldo de caixa, e subtraído de todas as despesas, provisões e diferimentos da **CLASSE**, inclusive das provisões referentes à Taxa de Administração e Taxa de Performance.

Parágrafo 3º - Os ativos integrantes da carteira da **CLASSE** serão avaliados todo dia útil, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao respectivo devedor ou emissor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, conforme a metodologia de apuração a mercado divulgada pelo Administrador, plano contábil aplicável; regras e os procedimentos definidos na regulamentação aplicável em vigor.

- (i) Caso a **CLASSE** venha a ter bens móveis ou imóveis em sua composição, os mesmos, por sua vez, deverão ser avaliados inicialmente pelo seu custo de aquisição, e, após o reconhecimento inicial, os imóveis investidos devem ser continuamente mensurados pelo seu valor justo, na forma da Instrução CVM nº 516/11, apurado por laudo de avaliação elaborado por empresa especializada independente, às

- expensas da **CLASSE**, no prazo exigido nos termos da regulamentação aplicável; e
- (ii) As perdas e provisões relacionadas aos Ativos adquiridos pela **CLASSE** que estejam vencidos e não pagos serão suportadas única e exclusivamente pela **CLASSE** e serão reconhecidas no resultado do período, nos termos da regulação aplicável a **CLASSE**.

Parágrafo 4º - O valor patrimonial da Cota será calculado dividindo-se o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da **CLASSE**, apurado conforme o disposto na regulamentação em vigor, pela quantidade de Cotas emitidas, e divulgado mensalmente ao mercado e aos Cotistas.

Parágrafo 5º - A estratégia de cobrança dos Ativos que eventualmente estiverem inadimplentes será estabelecida e implementada pela **GESTORA**, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, mediante a adoção dos procedimentos pertinentes aos respectivos Ativos, observada a natureza e características de cada um dos Ativos de titularidade da **CLASSE**.

Artigo 5º - As ofertas públicas de Cotas se darão através de instituições integrantes e autorizadas a operar no sistema de distribuição do mercado brasileiro de valores mobiliários, nas condições especificadas em ata de Assembleia Geral ou em ato do **ADMINISTRADORA**, conforme aplicável, que deliberar acerca da respectiva emissão, bem como no boletim de subscrição, conforme aplicável, ou respectivo documento de aceitação da Oferta, conforme aplicável, nos termos da regulamentação da CVM.

Artigo 6º - As Cotas serão inicialmente objeto de oferta pública de distribuição e, enquanto não se encerrar cada distribuição das Cotas, as importâncias recebidas na integralização devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB ou aplicadas em valores mobiliários ou outros ativos financeiros compatíveis com as características da classe, incluindo-se cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa, públicos ou privados, operações compromissadas títulos de renda fixa, públicos ou privados, ou outros ativos de liquidez.

Artigo 7º - Após a 1ª Emissão, novas emissões de Cotas, inclusive em diferentes séries (cada, uma “Nova Emissão”), poderão ser realizadas pela **CLASSE** desde que (i) limitadas ao montante do Patrimônio Autorizado; e (ii) não prevejam a integralização das Cotas da nova emissão em bens e direitos.

Parágrafo 1º - As emissões das Cotas serão realizadas nos termos dos atos do Administrador ou das Assembleias Gerais de Cotistas que vierem a aprovar as respectivas emissões de Cotas.

Parágrafo 2º - O patrimônio autorizado da **CLASSE** corresponde a R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) (“Patrimônio Autorizado”), estando incluído o valor da 1ª Emissão.

Parágrafo 3º - A deliberação referente a Novas Emissões, pela Assembleia Geral ou pelo **ADMINISTRADORA**, conforme o caso, deverá dispor, dentre outros aspectos, sobre as características da emissão, a modalidade, o regime da oferta pública de distribuição de tais novas Cotas, as condições de subscrição e integralização das Cotas e os prestadores de serviços contratados necessários à consecução das Novas Emissões, que poderá ser realizada em moeda corrente nacional, bens ou direitos, desde que observados os termos de aprovação de cada Nova Emissão, bem como o presente Regulamento e a regulação aplicável.

Parágrafo 4º - O ato de subscrição de cotas da **CLASSE**, mediante assinatura do boletim de subscrição, conforme aplicável, e do termo de adesão ao presente Regulamento pelo subscritor, será considerado como manifestação expressa de ciência e concordância do subscritor com o teor deste Regulamento e com os termos e condições de subscrição e integralização das Cotas.

Parágrafo 5º - Aos Cotistas cujas Cotas estejam devidamente subscritas e integralizadas em data de corte a ser determinada na respectiva aprovação da Nova Emissão, poderá ser assegurado, nas futuras emissões de Cotas, o direito de preferência, na proporção do número de Cotas que tais Cotistas possuírem, respeitando-se o prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis para seu exercício, bem como os demais procedimentos e prazos operacionais da B3 e do escriturador necessários ao exercício de tal direito de preferência em vigor à época de cada Nova Emissão (“Direito de Preferência”). Caberá à respectiva documentação da aprovação da Nova Emissão estabelecer a aplicabilidade do Direito de Preferência, bem como atribuir a data para apuração dos Cotistas elegíveis ao exercício do Direito de Preferência, que poderá, se assim previsto na documentação da Nova Emissão, ser objeto de cessão entre os Cotistas ou de Cotistas a terceiros, observados os procedimentos operacionais adotados pela B3 e o estabelecido nos documentos da Nova Emissão, neste Regulamento e na regulação aplicável a cada Nova Emissão. Não haverá qualquer direito de preferência de Cotistas na negociação de Cotas no mercado secundário, de forma pública ou privada, de modo que as Cotas podem ser livremente transferidas, desde que observados os termos deste Regulamento, da regulação aplicável e das normas da B3.

Parágrafo 6º - O valor de cada nova Cota deverá ser definido pelo **ADMINISTRADORA**, em caso de emissão dentro do Patrimônio Autorizado, ou aprovado em Assembleia Geral, e fixado, preferencialmente, tendo em vista: **(i)** o valor patrimonial das Cotas e **(ii)** as perspectivas de rentabilidade da **CLASSE**, ou ainda, **(iii)** o valor de mercado das Cotas já emitidas apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão.

Parágrafo 7º - As cotas objeto das Novas Emissões assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das Cotas já existentes. No entanto, as Novas Emissões poderão estabelecer período, não superior ao prazo de distribuição das Cotas objeto da Nova Emissão, durante o qual as referidas Cotas não darão direito à distribuição de rendimentos, permanecendo inalterados os direitos atribuídos às Cotas já devidamente subscritas e integralizadas

anteriormente à Nova Emissão, inclusive no que se refere aos pagamentos de rendimentos e amortizações.

Parágrafo 8º - O **ADMINISTRADORA** deverá tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência para assegurar que as informações constantes de eventuais laudos de avaliação que sejam aplicáveis aos ativos que vierem integrar a carteira da **CLASSE** sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, respondendo pela omissão nesse seu dever, e exigir que o avaliador apresente declaração de que não possui conflito de interesses que lhe diminua a independência necessária ao desempenho de suas funções.

Parágrafo 9º - Não poderá ser iniciada nova distribuição de Cotas antes de totalmente subscrita ou cancelada, ainda que parcialmente, a distribuição anterior, observados, quando aplicável, os prazos de novas distribuições estabelecido na regulamentação em vigor.

Parágrafo 10 - É admitido que, nas Novas Emissões, a deliberação da Assembleia Geral, ou do **ADMINISTRADORA** em caso de emissão dentro do Patrimônio Autorizado, disponha sobre a parcela da nova emissão que poderá ser cancelada, caso não seja subscrita a totalidade das cotas da nova emissão no prazo máximo admitido pela regulação aplicável à respectiva oferta pública. Dessa forma, deverá ser especificada na ata a quantidade mínima de cotas ou o montante mínimo de recursos para os quais será válida a oferta, aplicando-se, no que couber, as disposições específicas da regulação da CVM de ofertas públicas.

Parágrafo 11 - A integralização das Cotas poderá ser realizada à vista, no ato da subscrição, ou em prazo determinado no boletim de subscrição, conforme aplicável, e/ou nos demais documentos relacionados à Nova Emissão.

Parágrafo 12 - No ato de subscrição das Cotas, o subscritor assinará o boletim de subscrição, que será autenticado pelo **ADMINISTRADORA** ou pela instituição autorizada a processar a subscrição e integralização das Cotas, podendo ser dispensado e substituído pela assinatura/aceite eletrônico de um documento de aceitação da oferta, quando sua liquidação ocorrer por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, nos termos da Resolução da CVM nº 27, de 8 de abril de 2021, ou outra norma que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IV– DAS CARACTERÍSTICAS E DAS NEGOCIAÇÕES DAS COTAS

Artigo 8º - As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da **CLASSE** e possuem a forma nominativa e escritural, sendo representadas pelo extrato de contas de depósito, mantidas na instituição financeira responsável pela escrituração das Cotas.

Artigo 9º - A **CLASSE** manterá contrato com instituição depositária devidamente credenciada pela CVM para a prestação de serviços de escrituração de cotas, que emitirá extratos de contas de depósito, a fim de comprovar a propriedade das Cotas e a qualidade de Cotista, conforme disposto no Art. 26 da Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021 e demais regras aplicáveis.

Artigo 10 - A qualidade de Cotista comprova-se pelo registro de Cotistas ou pelo extrato de contas de depósito. Os extratos de contas de depósito comprovam a propriedade do número inteiro de Cotas pertencentes ao Cotista, conforme os registros da **CLASSE** e APÊNDICE.

Artigo 11 - As Cotas conferem a seus titulares iguais direitos patrimoniais e políticos.

Parágrafo 1º - A cada Cota corresponderá um voto nas Assembleias Gerais e o Cotista deve exercer o direito a voto no interesse da **CLASSE**.

Parágrafo 2º - Não podem votar nas Assembleias Gerais: **(i)** o **ADMINISTRADORA** ou o **GESTORA**; **(ii)** os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADORA** ou do **GESTORA**; **(iii)** empresas ligadas ao **ADMINISTRADORA** ou ao **GESTORA**, seus sócios, diretores e funcionários; **(iv)** os demais prestadores de serviços da **CLASSE**, seus sócios, diretores e funcionários; **(v)** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação de patrimônio da **CLASSE**; e **(vi)** o cotista cujo interesse seja conflitante com o interesse da **CLASSE**.

Parágrafo 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo acima quando: **(i)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens (i) a (vi) do parágrafo 2º acima; **(ii)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas presentes em Assembleia Geral dos Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto; ou, especificamente **(iii)** todos os subscritores de cotas forem condôminos de bem com que concorreram para a integralização de cotas, podendo aprovar o respectivo laudo, se aplicável, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o parágrafo 6º do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e legislação vigente pertinente ao caso.

Parágrafo 4º - Os Cotistas farão jus a pagamentos de amortização e rendimentos em igualdade de condições e participarão em igualdade de condições dos lucros distribuídos tomando-se por base a totalidade das Cotas subscritas, sem levar em consideração o percentual de Cotas ainda não integralizadas.

Parágrafo 5º - Independentemente da data de integralização, as Cotas integralizadas terão as mesmas características e direitos, inclusive no que se refere aos pagamentos e amortizações, caso aplicável, sendo certo que Nova Emissão das Cotas poderá estabelecer período, não superior ao prazo de

distribuição das Cotas objeto da Nova Emissão, durante o qual as referidas Cotas objeto da Nova Emissão não darão direito à distribuição de rendimentos, permanecendo inalterados os direitos atribuídos às Cotas já devidamente subscritas e integralizadas anteriormente à Nova Emissão de Cotas, inclusive no que se refere aos pagamentos de rendimentos e amortizações.

Parágrafo 6º - Os Cotistas: **(i)** não têm qualquer direito real sobre os imóveis cujos créditos lastreiam a emissão dos Ativos Agroindustriais integrantes do patrimônio da **CLASSE**, ou que venham a integrar o patrimônio da **CLASSE** como Ativos, conforme o caso, mas serão os únicos beneficiários de seus frutos e rendimentos, nos termos e condições estabelecidas neste Regulamento; **(ii)** não respondem pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativa aos Ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE** ou do **ADMINISTRADORA**, salvo quanto à obrigação de pagamento das Cotas que subscrever ou em caso de ocorrência de patrimônio líquido negativo após consumidas as reservas mantidas no patrimônio da **CLASSE**, na proporção de sua participação no capital da **CLASSE**; e **(iii)** está obrigado a exercer o seu direito de voto sempre no melhor interesse da **CLASSE**.

Artigo 12 - De acordo com a RCMV 175/22, as Cotas não serão resgatáveis por ser a **CLASSE** um condomínio fechado, exceto no evento de liquidação da **CLASSE**.

Parágrafo Único - Fica vedada a negociação de fração de Cotas.

Artigo 13 - As Cotas, após integralizadas, quando a **CLASSE** estiver devidamente constituído e em funcionamento, poderão ser negociadas por seus titulares no mercado secundário em bolsa da B3. As Cotas não poderão ser alienadas fora do mercado onde estiverem registradas à negociação, salvo em caso de transmissão decorrente de lei ou de decisão judicial.

Parágrafo Único - A negociação de Cotas deverá observar o prazo e os requisitos previstos na regulação aplicável e nos procedimentos operacionais do mercado de bolsa da B3.

Artigo 14 - O subscritor não poderá, qualquer que seja a forma, transferir a terceiros as Cotas que tiver subscrito de uma determinada emissão, enquanto não tiver integralizado a totalidade das séries subscritas, ainda que parcialmente.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no Artigo 15 acima, caberá à instituição intermediária verificar se o investidor interessado em adquirir Cotas em mercado secundário e a transação a ser realizada por este atendem aos requisitos estabelecidos neste Regulamento para o investimento inicial na **CLASSE**.

Artigo 15 - O cotista deverá, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**, assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, pelo meio e forma legalmente admitidos e que a **ADMINISTRADORA** lhe indicar, inclusive assinatura por meio eletrônico. Através desse Termo de Adesão e Ciência de Risco o cotista

atesta estar ciente das disposições constantes do inteiro teor do Regulamento do **FUNDO**, ao anexo da classe investida e, se for o caso, ao apêndice da subclasse investida, os quais lhe serão fornecidos obrigatória e gratuitamente através de qualquer meio de comunicação permitido pela legislação em vigor.

Artigo 16 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- f) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- i) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

CAPÍTULO V – DA OFERTA PÚBLICA VOLUNTÁRIA DE AQUISIÇÃO DE COTAS

Artigo 17 - A Classe poderá realizar oferta pública voluntária de aquisição de suas próprias cotas visando à aquisição de parte ou da totalidade das cotas, procedendo ao imediato cancelamento das cotas adquiridas.

Parágrafo Único - Serão observadas as regras e procedimentos operacionais estabelecidos pela entidade administradora do mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, desde que:

- I – o valor de recompra da cota seja inferior ao valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior ao da recompra;
- II – as cotas recompradas sejam canceladas; e
- III – o volume de recompras não ultrapasse, em um período de 12 (doze) meses, 10% (dez por cento) do total das cotas do fundo.

CAPÍTULO VI - DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Tributação aplicável à carteira da Classe

Artigo 18 - Como regra geral, os rendimentos e ganhos auferidos pela **CLASSE** não estarão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda (“IR”).

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável realizadas no nível da carteira da **CLASSE** estarão sujeitos à incidência do IR Retido na Fonte (“IRRF”), observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas. Para os ativos listados no item (i), abaixo, há isenção de IRRF, sendo ainda possível defender, com base em razoável interpretação da lei, a mesma isenção de IRRF para os itens (ii) e (iii):

- I) Certificado de Depósito Agropecuário (“CDA”), Warrant Agropecuário (“WA”), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), Letra de Crédito do Agronegócio (“LCA”), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”) e Cédula do Produtor Rural com Liquidação Financeira (“CPR-F”) nos termos da legislação;
- II) cotas de FIAGRO e cotas de Fundos de Investimento Imobiliários (“FII”), em ambos os casos, desde que as cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado; e, ainda,
- III) Letras Hipotecárias (“LH”), Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”) e Letra de Crédito Imobiliário (“LCI”).

Parágrafo 2º - Considerando que a Política de Investimento prevê a aplicação, também, em ativos não mencionados entre as exceções acima, a **CLASSE** poderá estar sujeito à tributação do IRRF em conexão com rendimentos auferidos em certos ativos de sua carteira. Eventual IRRF incidente ao nível da carteira do **FUNDO** poderá ser compensado com o IRRF devido por ocasião da distribuição de ganhos e rendimentos aos Cotistas, quando aplicável, de modo proporcional à participação do Cotista tributado, segundo as regras vigentes na data deste Regulamento.

Artigo 19 - As aplicações realizadas pela **CLASSE** estão sujeitas atualmente à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras relativas a Títulos e Valores Mobiliários (“IOF-Títulos”) à alíquota 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimo por cento) ao dia, relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

Tributação aplicável aos Cotistas

Artigo 20 - Os rendimentos distribuídos pela **CLASSE** aos Cotistas residentes no Brasil, bem como aqueles decorrentes de amortização das Cotas ou liquidação antecipada do **FUNDO**, sujeitam-se à incidência do IRRF à alíquota de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, conforme o disposto na Lei nº 11.033/04, na redação introduzida pela Lei nº 14.130/21, o Cotista pessoa física residente no Brasil ficará isento do IRRF sobre os rendimentos distribuídos pelo Fundo na hipótese de, cumulativamente:

- i. as Cotas serem admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;
- ii. A **CLASSE** possuir Cotistas em número igual ou superior a 50 (cinquenta); e
- iii. o Cotista pessoa física não possuir participação em Cotas em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) da totalidade de cotas emitidas do **FUNDO** ou ser titular de Cotas que lhe outorguem o direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do rendimento total auferido pelo **FUNDO** no período.

Parágrafo 2º - Os ganhos na alienação de Cotas estarão sujeitos à tributação do IR à alíquota de 20% (vinte por cento), sendo o ganho apurado: (i) conforme a sistemática de ganhos líquidos, no caso de (a) pessoas jurídicas, em operações dentro ou fora de bolsa, e (b) pessoas físicas, em operações realizadas em bolsa; e (ii) de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou de direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

Parágrafo 3º - O IR sobre os ganhos será considerado: (i) definitivo, no caso de Cotistas pessoas físicas, e (ii) antecipação da tributação corporativa aplicável aos Cotistas pessoas jurídicas. Sem prejuízo da tributação acima, haverá a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% sobre os ganhos decorrentes de negociações de Cotas em ambiente de bolsa ou mercado de balcão com intermediação, ficando responsável pelo recolhimento a instituição intermediadora que receber a ordem diretamente do cliente.

Artigo 21 - Como regra geral, os Cotistas residentes e domiciliados no exterior estarão sujeitos ao mesmo tratamento tributário aplicável aos Cotistas residentes e domiciliados no Brasil.

Parágrafo 1º - Não obstante, os Cotistas residentes e domiciliados no exterior estarão sujeitos a um regime de tributação diferenciado, desde que: (i) não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa nº 1.037/10; e (ii) invistam no Brasil por intermédio dos mecanismos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373/14 (“Cotistas 4.373”).

Parágrafo 2º - Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas 4.373 estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos da Instrução Normativa nº 1.585/15. Os rendimentos auferidos pelos Cotistas que residem em jurisdição com tributação favorecida, conforme o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.037/10, estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 20% (vinte por cento). A isenção de IRRF prevista para pessoa física com residência no Brasil, conforme as condições citadas acima, alcança os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no exterior, inclusive em jurisdição com tributação favorecida.

Parágrafo 3º - Os ganhos auferidos pelos Cotistas 4.373 na alienação de cotas estarão sujeitos à incidência do IR à alíquota de 15% (quinze por cento), no

caso de alienações dentro ou fora de bolsa (operações realizadas em mercado de balcão organizado qualificam como operações em bolsa de valores e assemelhadas para fins fiscais), existindo a possibilidade de se sustentar que, na alienação de Cotas realizadas em bolsa de valores seria razoável aplicar a isenção de IR prevista para as operações de renda variável em bolsa de valores, apesar de as autoridades fiscais apresentarem um entendimento diferente.

Parágrafo 4º - Os ganhos auferidos na alienação de cotas pelos Cotistas que residem em jurisdição com tributação favorecida estarão sujeitos à incidência do IR à alíquota de 20% (vinte por cento) no caso de alienações dentro ou fora de bolsa de valores, assumindo um investimento estrangeiro nos termos da Resolução nº 4.373/14. Não podemos descartar, contudo, o risco de as autoridades fiscais eventualmente sustentarem que, na alienação de Cotas realizada fora de bolsa de valores, haveria a incidência do IR à alíquota majorada de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 5º - Como descrito nos parágrafos acima, a tributação do ganho de capital auferido na alienação de Cotas por Cotistas residentes e domiciliados no exterior pode variar a depender do recinto de negociação do ativo (dentro ou fora de bolsa) ou da jurisdição em que reside o Cotista. Os Cotistas residentes e domiciliados no exterior deverão consultar seus assessores legais em relação à tributação a eles aplicável.

Parágrafo 6º - O investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, regra geral, são aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (ou 17%, conforme as disposições da Instrução Normativa nº 1.530/14 e da Portaria nº 488/14), ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430/96. No entender das autoridades fiscais, as jurisdições de tributação favorecida seriam aquelas listadas no art. 1º da Instrução Normativa nº 1.037/10.

Parágrafo 7º - Apesar de o conceito de “regime fiscal privilegiado” ter sido editado para fins de aplicação das regras de preços de transferência e de subcapitalização, o que estaria em consonância com os termos da Solução de Consulta nº 575/10, não se pode descartar o risco de as autoridades fiscais tentarem futuramente estender a aplicação do conceito de “regime fiscal privilegiado” para outras questões tributárias. Os Cotistas residentes e domiciliados no exterior deverão consultar seus assessores legais acerca dos impactos fiscais relativos à qualificação como “regime fiscal privilegiado”, conforme previsto no art. 24-A da Lei nº 9.430/96 e no art. 2º da Instrução Normativa nº 1.037/10.

Artigo 22 - O IOF-Títulos é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, liquidação ou repactuação das Cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero

por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Em qualquer caso, a alíquota do IOF-Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimo por cento) ao dia.

Artigo 23 - As liquidações das operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos no país para aplicação no mercado financeiro e de capitais estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) do Imposto sobre Operações de Câmbio (“IOF-Câmbio”). A mesma alíquota aplica-se às remessas efetuadas para retorno dos recursos ao exterior. Em qualquer caso, a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 - A **ADMINISTRADORA**, conforme legislação vigente, compromete-se a informar, mediante a publicação de fato relevante, qualquer evento que acarrete a alteração no tratamento tributário aplicável ao **FUNDO** e/ou aos seus Cotistas.

Parágrafo Único - A tributação aplicável ao **FUNDO** e/ou aos seus Cotistas será informada, em linha com a regulação então em vigor, nos materiais de divulgação da distribuição de Cotas, inclusive o prospecto, se houver.

Artigo 25 - O disposto neste Capítulo: (i) foi elaborado com base em razoável interpretação da legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento, ou seja, em 05 de novembro de 2021; (ii) tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao **FUNDO**, sem pretender exaurir os possíveis impactos fiscais inerentes à estrutura de investimento; (iii) assume, para esse fim, que o **FUNDO** atenderá aos requisitos de diversificação de portfólio previstos na Lei nº 8.668/93; e (iv) não será atualizado pelo Administrador ou Gestor, que não, inclusive, são aptos a prover consultoria tributária aos Cotistas. Os Cotistas não devem considerar unicamente as informações contidas neste Regulamento para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento. Recomenda-se aos Cotistas que consultem os seus assessores legais quanto à tributação específica que estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis. O tratamento tributário pode sofrer alterações em função de mudanças futuras na legislação pertinente ou na sua interpretação e aplicação, de modo que é importante a análise regular das possíveis alterações e impactos tributários sobre os investimentos.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2025.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.
Administradora e Gestora